

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

REGIME DE URGÊNCIA – Arts. 202 e 220,
do Regimento Interno da Câmara de
Vereadores de Maracás/BA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

JONAS BERNARDO AMORIM

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo a instituição do novo Código Tributário do Município de Maracás, estabelecendo um marco regulatório moderno, coeso e alinhado aos preceitos constitucionais e à legislação nacional vigente.

A presente propositura representa um passo fundamental e inadiável para a modernização da administração pública municipal. A legislação tributária atualmente em vigor, embora tenha servido ao seu propósito ao longo dos anos, encontra-se defasada e fragmentada, resultado de décadas de alterações pontuais e da evolução natural das relações econômicas, sociais e jurídicas. Essa desatualização gera um cenário de insegurança jurídica tanto para os contribuintes, que enfrentam dificuldades na interpretação de suas obrigações, quanto para a própria Administração Tributária, que se depara com obstáculos para uma fiscalização e arrecadação eficientes e justas.

O objetivo central deste Projeto de Lei Complementar é, portanto, consolidar, em um único diploma legal, toda a matéria tributária de competência do Município, revogando disposições esparsas e, por vezes, conflitantes. Ao fazer isso, buscamos oferecer maior clareza, transparência e previsibilidade nas relações entre o Fisco e os cidadãos maracaenses,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br



Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



fortalecendo o princípio da segurança jurídica, basilar para um Estado Democrático de Direito.

A estrutura do novo Código, conforme delineado em seu art. 2º, foi cuidadosamente pensada para garantir uma organização lógica e sistemática da matéria. O Livro Primeiro estabelece as Normas Gerais, alinhando a legislação municipal aos princípios e diretrizes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e da Constituição Federal. Nele, são solidificados princípios essenciais como o da legalidade estrita, conforme se observa no art. 4º, que reitera a competência exclusiva da lei para a instituição e majoração de tributos, definição de fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo, conferindo proteção ao contribuinte contra atos arbitrários do poder executivo.

O Livro Segundo, que comporá o corpo do Sistema Tributário Municipal, tratará especificamente de cada um dos tributos de competência de Maracás – como o IPTU, o ISSQN e o ITBI, além das taxas e da contribuição de melhoria. A sua elaboração visará não apenas a atualização de bases de cálculo e alíquotas, mas também a adequação dos fatos geradores às novas realidades econômicas e tecnológicas, garantindo uma tributação mais justa e isonômica, que observe a capacidade contributiva de cada cidadão.

Por fim, o Livro Terceiro instituirá as normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal, um componente vital para assegurar o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte. A criação de um rito processual claro e objetivo para a apuração e o julgamento de infrações, bem como para a consulta e a impugnação de lançamentos, é uma garantia fundamental que qualifica a relação Fisco-contribuinte, tornando-a mais equilibrada e menos litigiosa.

A aprovação deste Código não se trata de uma medida com viés meramente arrecadatário. Trata-se, antes de tudo, de um instrumento de organização, de justiça fiscal e de fomento ao desenvolvimento sustentável de Maracás. Uma legislação tributária moderna e eficiente otimiza as receitas próprias do Município, permitindo que o Poder Executivo amplie sua capacidade de investimento em áreas prioritárias para a nossa população, como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública. Ao mesmo tempo, um sistema tributário claro e previsível cria um ambiente de negócios mais favorável, atraindo investimentos, incentivando a formalização de empresas e, conseqüentemente, gerando mais emprego e renda para nossa gente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br



Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a modernização da administração tributária e o desenvolvimento de Maracás, contamos com o elevado senso de responsabilidade e o espírito público dos nobres Vereadores para a célere e favorável tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, solicito a apreciação deste projeto em regime de urgência, conforme os **artigos 202 e 220 do Regimento Interno** desta Casa. Além disso, solicitamos a convocação de uma sessão extraordinária para a deliberação deste Projeto, visando sua imediata aprovação e implementação.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito, Maracás/Bahia, 11 de novembro de 2025.

NELSON LUIZ DOS
ANJOS
PORTELA:3459558954
9

Assinado de forma digital por
NELSON LUIZ DOS ANJOS
PORTELA:34595589549
Dados: 2025.11.12 09:46:17
-03'00'

NELSON PORTELA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº ____ de 2025.

***ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MARACÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº ____/2025 e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Maracás, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

- I-** Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;
- II-** Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;
- III-** Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Maracás compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

- I-** a instituição do tributo ou a sua extinção;
- II-** a majoração do tributo ou sua redução;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas no Código Tributário Nacional, e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios que entre si celebram o Município de Maracás e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I- os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;

II- as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III- os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 11. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 13. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I-** a analogia;
- II-** os princípios gerais de direito tributário;
- III-** os princípios gerais de direito público;
- IV-** a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 14. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados de forma expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia ou pela Lei Orgânica do Município de Maracás, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 15. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:

- I-** suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II-** outorga de isenção;
- III-** dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 16. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

- I-** capitulação legal do fato;
- II-** natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III-** autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV-** natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Maracás, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 18. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do §3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 19. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 20. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no §1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 22. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 23. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 25. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 26. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 27. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Maracás, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 30. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 31. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- mas pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, os efeitos da solidariedade são os

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

seguintes:

- I-** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II-** a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III-** a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 33. A capacidade tributária passiva independe:

- I-** da capacidade civil das pessoas naturais;
- II-** de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III-** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 34. Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I-** quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II-** quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III-** quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de Maracás.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o

lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Maracás poderá atribuir de modo expresse, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 36. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 37. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 38. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 39. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 40. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- em processo de falência;

II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 41. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III -os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV -o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI -os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 43. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 44. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 45. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 47. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 48. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 49. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador é considerado ocorrido.

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 55 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 52. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 53. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 54. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 55. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

- I-** a lei assim o determine;
- II-** a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III-** a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV-** se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V-** se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 56 desta Lei Complementar;
- VI-** se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII -** se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII -** deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX-** se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;
- X-** se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 56. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o §2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no §4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 57. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;

IV -a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI -o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II **Da Moratória**

Art. 58. A moratória somente pode ser concedida:

- I-** em caráter geral;
- II-** em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município de Maracás, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 59. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I -** o prazo de duração do favor;
- II -** as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III -**sendo caso:
 - a)** os tributos a que se aplica;
 - b)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 60. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou

simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 61. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III **Do Parcelamento**

Art. 62. Os créditos tributários constituídos, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I- os créditos declarados pelo sujeito passivo;

II- os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos ajuizados.

§ 2º Não poderão ser incluídos no parcelamento débitos de natureza não-tributária, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 63. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser esta Lei Complementar e regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil Brasileiro.

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 57 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 64. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 65. É permitido o parcelamento de crédito tributário conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O parcelamento será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:

a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e

b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas

e vincendas.

§ 2º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa, protesto judicial, inclusão em cadastros restritivos de crédito e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

§ 3º No parcelamento do crédito tributário serão considerados os valores atualizados em conformidade com a legislação vigente, até a data da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

- I-** o pagamento;
- II-** a compensação;
- III-** a transação;
- IV-** a remissão;
- V-** a prescrição e a decadência;
- VI-** a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 56 desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 164 do Código Tributário Nacional;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial transitada em julgado;

XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Pagamento

Art. 67. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 68. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 69. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º O Calendário Fiscal do Município será fixado por regulamento, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais, podendo ser revisado a cada exercício.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 70. Todos os créditos tributários quando inadimplidos ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais, após a data do seu vencimento:

I- atualizado monetariamente pela Taxa Referencial SELIC do mês precedente, sobre o valor do débito;

II- multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento).

III - juros de mora, contados a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art. 71. O contribuinte notificado para cumprimento de obrigação principal, que atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, será concedida redução da multa prevista no inciso II do art. 70 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:

I- 80% (oitenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado sob orientação fiscal, antes da lavratura do auto de infração;

II- 60% (sessenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;

III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se ainda quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4º Para efeito da redução prevista no inciso I deste artigo, entende-se como pagamento sob orientação fiscal, aquele efetuado pelo contribuinte relativo a tributo apurado em procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, sendo que o prazo máximo para o recolhimento é de 3 (três) dias úteis após a conclusão dos levantamentos fiscais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 5º O recolhimento sob orientação fiscal previsto no § 4º deste artigo não se aplicará aos casos onde o tributo apurado for resultante de atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 72. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

§ 1º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 2º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Seção III
Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 73. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 66, desta Lei Complementar, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 74. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários da data do recebimento, até a data da efetivação da restituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

Art. 75. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 76. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 73 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do art. 73 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV **Da Compensação**

Art. 77. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 70 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se em procedimento revisional de lançamento crédito pertencente ao sujeito passivo a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I- importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II- extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário;
- IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronúncias de natureza diversa do crédito tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção V
Da Transação

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos desta Lei Complementar e regulamento.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o caput deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção VI
Da Remissão

Art. 79. Poderá ser concedida remissão, por lei específica, quando comprovados em procedimento tributário, os seguintes requisitos:

- I- incapacidade contributiva do sujeito passivo;
- II- erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – pequeno valor do crédito tributário ou nos casos em que o custo da cobrança superam o benefício do valor a ser arrecadado, conforme disposto em regulamento;
- IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - condições peculiares a determinada região do Município de Maracás.

§ 1º A decisão de que trata o caput deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 4º A remissão de que trata este artigo, excetuado a previsão contida no inciso III deste artigo não beneficiará:

a) os possuidores de mais de um imóvel;

b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

Seção VII

Da Prescrição e Decadência

Art. 80. O direito da Fazenda Pública Municipal em constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 81. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VIII **Da Consignação em Pagamento**

Art. 82. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção IX

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 83. Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Maracás que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I- estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II- ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada, observando as condições do parcelamento descrita na seção III do capítulo III, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 4º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 5º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 6º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 8º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 84. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção

Art. 85. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I- às taxas e às contribuições;

II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 86. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 20 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 87. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os interessados deverão comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento:

I- estar regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Maracás, conforme o caso;

II- estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de Maracás ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV - estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 88. Proceder-se-á de ofício à revogação da isenção individual quando:

- I-** obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II-** houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Seção III
Da Anistia

Art. 89. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I-** aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II-** salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90. A anistia pode ser concedida:

- I -** em caráter geral;

II - limitadamente:

- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)** a determinada região do Município de Maracás, em função de condições a ela peculiares;
- d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 91. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 92. As garantias atribuídas ao crédito tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 93. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no art. 92 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II
Das Preferências

Art. 94. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I- o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II- a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 95. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I- União;

II- Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 96. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 96 desta Lei Complementar.

Art. 98. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 99. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de tributos.

Art. 100. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 101. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 102. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 103. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 104. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Maracás, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II **Da Fiscalização**

Art. 105. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios, no caso do imposto ser devido ao Município de Maracás ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:

I- as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Maracás;

II- as suas finalidades;

III - as formas de execução;

IV - os prazos para conclusão;

V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;

VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e

VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 106. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exhibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, site ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10º O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11º O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

Art. 107. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 108. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

- II-** os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;
- III-** as empresas de administração de bens;
- IV-** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V-** os inventariantes;
- VI-** os síndicos, comissários e liquidatários; ou

VII- quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o tributo.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 109. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 110. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I-** não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;
- II-** impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou
- III-** dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação

da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 111. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 112. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I-** a descrição dos documentos ou bens apreendidos;
- II-** o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e
- III-** a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

Seção III

Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 113. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais. **§ 1º** Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 114. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o agente fazendário que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 115. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o agente fazendário, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV
Do Sigilo Fiscal

Art. 116. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

- I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II- solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I- representações fiscais para fins penais;
- II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III- parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 117 desta Lei Complementar.

Art. 117. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 118. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 119. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 120. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

- I- multas;
- II- sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com o Município;
- IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;
- V - interdição do estabelecimento ou da obra;
- VI - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 121. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato

da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I- o artifício doloso;
- II- o evidente intuito de fraude;
- III- o conluio.

Art. 122. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 123. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 124. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 125. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I- multa de mora de 0,33% (dois por cento) ao dia, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 10% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar;

II- multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o substituto ou responsável tributário deixou efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

III- multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

IV- multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei Federal nº 4.729, de 1965;

V- multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 126. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de Maracás, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I- por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c) R\$300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

d) R\$200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II- por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) R\$500,00 (quinhentos reais), aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) R\$1.000,00 (um mil reais) aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c) R\$1.000,00 (um mil reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

d) R\$1.000,00 (um mil reais), aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 372 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de Maracás;

e) R\$1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 106 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

f) R\$5.000,00 (cinco mil reais), as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

Seção IV
Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 127. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I- R\$1.000,00 (um mil reais), aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II- R\$2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V
Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 128. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de Maracás em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1. Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II- responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2. Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3. A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4. Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, considera-se serviços essenciais:

- I-** o fornecimento de água e energia elétrica;
- II-** serviços de telecomunicação;
- III-** serviços de arrecadação de receitas municipais;
- IV-** serviços postais.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 129. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1. A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I-** cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II-** encaminhar notificações e intimações;
- III -** expedir avisos em geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 2. A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 45 desta Lei Complementar.

§ 3. A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.

§ 4. Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de Maracás, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Seção I
Da Constituição e Inscrição

Art. 130. Constitui Dívida Ativa do Município de Maracás àquela proveniente de crédito de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 131. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será realizada de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 132. A Certidão da Dívida Ativa, emitida pela autoridade competente, indicará:

I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Art. 133. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 132 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1 A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2 Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 134. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 135. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária, por contribuinte.

§ 1. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2. Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão, a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 136. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 137. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 138. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Maracás.

Art. 139. Ressalvados os casos de autorização legislativa, decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 140. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no art. 139 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no art. 139 desta Lei Complementar, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 141. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

§ 1º Não ocorrerá o ajuizamento pelo órgão municipal encarregado pela execução fiscal, sempre que a somatório dos débitos inscritos em dívida ativa do contribuinte, atualizados monetariamente, for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)

§ 2º Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 142. Compete ao órgão municipal de administração tributária:

I- a cobrança extrajudicial dos créditos tributários do município;

II- a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;

III - a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES

Art. 143. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para comprovação de sua regularidade fiscal, defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

§ 1º A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

§ 2º As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.

§ 3º O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 144. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

I- negativa de débitos;

II- positiva com efeitos de negativa;

III - positiva de débitos.

§ 1º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam para o requerente débitos pendentes de pagamento com o Município de Maracás, relativos à certidão requerida.

§ 2º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Maracás, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§ 3º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Maracás, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou

parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§ 4º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 145. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 146. Compete exclusivamente à Secretaria de Administração e Finanças o acompanhamento das seguintes transferências constitucionais:

I - do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

II - da cota parte do ICMS.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 147. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA, relativos ao ICMS é fundado no disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991 e nos artigos nº 334 e 970 a 979 do RICMS-BA (Decreto nº 6.284/97).

Art. 148. Ficam os contribuintes do ICMS definidos no art. 333 do RICMS-BA (Decreto nº 6.284/97), obrigados a entregar na Secretaria de Administração e Finanças, cópia do arquivo magnético:

I – da declaração e apuração mensal do ICMS (DMA) e da sua Cédula Suplementar (CS-DMA);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

II – dos documentos fiscais eletrônicos “Sintegra”, como definidos no Convenio ICMS 57/95 e alterações subseqüentes, contendo a totalidade das operações e registros previstos para o informante, não validados, em formato “txt”, nos termos do artigo 708-A do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 6.284/97);

III – da escrituração fiscal digital (EFD) e da escrituração contábil digital (ECD), quando obrigados pela legislação tributária estadual ou federal.

§ 1º O prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual ou federal.

§ 2º A não entrega dos arquivos ou a sua entrega inconsistente sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por arquivo não entregue ou entregue com inconsistência.

§ 3º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega e recepção dos arquivos magnéticos.

TÍTULO VI
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

II - Cadastro Imobiliário Municipal; e

III - Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3º O município poderá instituir o cadastro multifinalitário, dentro outros.

Art. 150. Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados cadastrais, sob as penas previstas nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 152. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 153. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Da Inscrição e das Alterações

Art. 154. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 155. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 156. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 157. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 158. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 159. A unidade imobiliária constituída de terreno sem ou com edificação, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Art. 160. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar,

obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 161. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I- no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II- no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 162. O contribuinte do imposto fica obrigado a declarar à secretaria municipal fazendária, até 31 de julho do primeiro exercício de cada legislatura, como parte do processo de Recadastramento Imobiliário, informações e valor relativos ao seu imóvel em face da localização, destinação, uso e outras características que singularizam o bem, na forma definida em Regulamento.

§ 1º A declaração prevista no caput não prejudica o direito da Administração Tributária lançar de ofício o IPTU, inclusive aferindo a base de cálculo pertinente.

§ 2º A declaração de que trata o caput integra o projeto de atualização da Planta Genérica de Valores, podendo a Administração Fazendária, a seu critério, com base em amostragem ou não, rever o valor ali consignado.

§ 3º O valor a ser declarado pelo contribuinte para ser considerado pela Administração Fazendária como etapa do projeto de Recadastramento e revisão da Planta Genérica de Valores não poderá ser inferior ao:

I - do lançamento do IPTU para o exercício fiscal; e/ou

II - declarado nos últimos 10 (dez) anos para o cálculo do ITBI.

§ 4º Fica dispensado da obrigação de declarar o valor do imóvel, o contribuinte que tiver impugnado tempestivamente, no exercício, a base de cálculo do imposto.

§ 5º As incorporadoras imobiliárias ficam obrigadas a informar ao setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Maracás, as transações das unidades imobiliárias negociadas.

Seção II

Do Recadastramento

Art. 163. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 164. Ato da secretaria municipal fazendária fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 165. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela secretaria municipal fazendária não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos desta Lei.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à secretaria municipal fazendária pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Seção III

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 166. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de

que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 167. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 168. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Seção I Da Inscrição e das Alterações

Art. 169. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 170. Far-se-á a inscrição e alterações:

- I-** a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II-** de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 171. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 172. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem a devida inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se inscrever.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 173. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Seção II
Da Baixa no Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 174. Far-se-á a baixa da inscrição:

- I-** a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II-** de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 175. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 176. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 177. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 15 (quinze) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 1º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo,

obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 178. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita in loco para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 179. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

Art. 180. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 15 (quinze) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

§ 1º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 3º O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá decidir, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.

Art. 181. O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§ 1º Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 2º Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§ 3º A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

Art. 182. O sujeito passivo poderá apresentar recurso à decisão de suspensão ou indeferimento do processo de baixa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO
LIVRO SEGUNDO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Integram o Sistema Tributário do Município de Maracás, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I- impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbano - IPTU;

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

c) serviços de qualquer natureza - ISS;

II- taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Licença de Localização-TLL;

2. Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF;

3. Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros -TFTP;

4. Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial-TLHE;

5. Taxa de Licença e Fiscalização de Eventos e Atividades Temporárias-TLET;

6. Taxa de Licença para Exploração de Ativ em Logradouros Públicos-TLEL;

7. Taxa de Licença e Execução de Obra e Edificações em Áreas Particulares-TLEO;

8. Taxa de Licença de Urbanização-TLU;

9. Taxa de Vigilância Sanitária-TVS;

10. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA;

11. Taxa de Fiscalização e Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
Recepção de Dados e Voz- TFOT;

12. Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral-TEMP.

b) pela utilização de serviço público:

1. Taxa de Expediente - TAE;
2. Taxa por Manejo de Resíduos Sólidos - TRSD.

III - contribuições:

- a) de melhoria;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador

Art. 184. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, área urbanizável ou de expansão urbana do Município de Maracás.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- V- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

VI - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no presente artigo, são consideradas, por esta Lei Complementar, áreas urbanizáveis/expansão urbana as regiões previstas em legislação municipal.

Art. 185. A incidência do imposto alcança:

I- todos aqueles imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura e superfície;

II- as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III- os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV- os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 186. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

§ 1º **Parágrafo único.** Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 187. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sendo que:

I- para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão constante na Planta Genérica de Valores;

II- para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

construção pelos respectivos Valores Padrão Unitários, constante da Planta Genérica de Valores.

§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á a Fração Ideal – FI, como o coeficiente para cálculo da equivalência fração de área de terreno, em se tratando de imóvel construído, que abrigue mais de uma unidade autônoma, e será obtido pelo resultado da divisão da área da unidade pela área total das edificações no terreno, que será incluída na fórmula para apuração do Valor Venal do Terreno - VVT, obtida pelo seguinte método:

a) $FI = AU / ATE;$

b) considerando-se FI = Fração Ideal, AU = Área da Unidade e ATE = Área Total das Edificações;

§ 2º O Valor Venal do Terreno - VVT, em se tratando de imóvel construído, será obtido pela seguinte fórmula:

a) $VVT = AT \times VFL \times FT \times FST \times FI$

b) considerando-se VVT = Valor Venal do Terreno, AT = Área do Terreno e VFL = Valor do Fator de Localização, FT = Fator Topografia, FST= Fator Situação do Terreno e FI = Fração Ideal.

§ 3º A área total construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral, garagens e terraços cobertos ou descobertos que constem no quadro de áreas do projeto ou não, desde que apresentem estrutura especial de moradia, trabalho, uso específico ou lazer, de cada pavimento e será:

I-área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II-área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

§ 4º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I- a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

II-a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;

III- na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

IV- não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 5º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior valor unitário, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

§ 6º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade, correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 188. O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como edificado e não edificado.

§ 1º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como sauna, vestiário, terraço, churrasqueira, bar coberto, quadra de esporte coberta e garagem.

§ 3º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio ou vago com utilização para estacionamento, pátios, depósitos abertos;

II - em que houver construção paralisada;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas, de natureza temporárias ou em demolição;

IV - imóvel subutilizado na forma de lei específica.

Art. 189. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado em conformidade com a Planta Genérica editada pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os valores padrões unitários da Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV poderão ser revistos e atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o princípio da anterioridade e conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

I-situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

II-arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III- valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;

IV- condomínio fechado;

Subseção I
Da Apuração da Base de Cálculo

Art.191. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, calculado da seguinte forma:

§ 1º O Valor Venal do Imóvel – VVI, será obtido pela soma do Valor Venal do Terreno – VVT, e Valor Venal da Edificação – VVE, se houver, em conformidade com as normas e métodos ora fixados e com o Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Maracás integrante desta Lei, sendo determinado pela fórmula: $VVI = VVT + VVE$;

§ 2º no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do terreno;

§ 3º nos demais casos, a soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 192. A apuração do valor venal tomará por base fórmulas de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 1º O Valor Venal da Edificação – VVE será obtido através da soma do Fator Tipo de Construção–FTC, com o Fator Estado de Conservação–FEC dividido por dois, multiplicando-se pela área da unidade, com a fórmula: $VVE = (FTC + FEC) / 2 \times AU$;

§ 2º Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado os valores constantes na tabela de valores de construção, constante da Planta Genérica do Município;

§ 3º Tratando-se de terreno, o Valor Venal do Terreno – VVT, corresponderá ao resultado das multiplicações de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, conforme Valor do Fator de Localização- VFL, Fator Topografia- FT e Fator Situação do Terreno – FST a serem tratados na Planta Genérica de Valores- PGV, adotando-se a fórmula: $VVT = AT \times VFL \times FT \times FST$;

§ 4º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme já anteriormente explicitado neste capítulo;

§ 5º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, está, dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

§ 6º Os Fatores citados neste artigo serão tratados na Planta Genérica do Município

Art. 193. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o caput deste artigo será aprovado mediante Regulamento;

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no caput deste artigo.

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 194. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal

quando:

I-o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II-o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes. Da Avaliação Especial.

Art. 195. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I- lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II -terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 196. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

a) 0,10%(zero virgula dez por cento) sobre o valor venal para imóvel edificado;

b) 0,12%(zero virgula dose por cento) sobre o valor venal para imóvel não edificado;

Parágrafo único. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita nº III acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou

privado.

Art. 197. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção IV **Dos Sujeitos Passivos**

Subseção I **Do Contribuinte**

Art. 198. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Subseção II **Dos Responsáveis Solidários**

Art. 199. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 200. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 32 desta Lei

Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção V

Do Lançamento

Art. 201. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no caput não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 202. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 2º O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.

Art. 203. A notificação do lançamento de que trata o § 1º do art. 201 desta Lei Complementar será realizada pela publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Maracás.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico.

Art. 204. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

Seção VI
Da Revisão do Lançamento

Art. 205. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento.

§ 1º O prazo para a impugnação específica contra o lançamento anual do IPTU será de 15 (quinze) dias, contados do dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 2º A impugnação prevista no caput e no § 1º deste artigo deverá ser apresentada em petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º Caberá à unidade competente do órgão municipal de administração tributária o julgamento em primeira instância e ao Secretário de Fazenda o julgamento em segunda instância.

§ 4º A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal - Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de Maracás.

Seção VII
Do Pagamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 206. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Será concedido desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 207. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 208. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 209. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I- no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a)** não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b)** a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c)** o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d)** o gozo indevido de imunidade;

II- no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 121, parágrafo único desta Lei;

III- no valor de R\$700,00 (setecentos reais):

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) a omissão de dados para fins de registro;

IV- no valor de R\$700,00 (setecentos reais):

a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 119 a 126 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Seção IX
Das Isenções

Art. 210. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I- de propriedade de empresa pública deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

II- cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

III - cedido em comodato a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

IV - cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

V- cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será alterado, anualmente, com base na variação do IPCA-E.

Seção X
Dos Incentivos Ambientais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO
IPTU Verde

Art. 211. Fica instituído no Município de Maracás o Programa de Incentivos Ambientais - IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 212. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º As medidas adotadas aplicar-se-ão para imóveis residenciais e comerciais que possuam:

- a) Árvore em frente ao imóvel, desde que não prejudique a acessibilidade;
- b) Áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal;
- c) Sistema de captação da água da chuva;
- d) Sistema de reuso de água;
- e) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- f) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- g) Construções com material sustentável;
- h) Utilização de energia passiva;
- i) Sistema de energia fotovoltaica;
- j) Telhado verde, vivo ou ecotelhado.

§ 2º A área descrita na alínea “a” do §1º deste artigo, só será permitido em calçadas indicadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente aprovará o tipo de árvore a ser plantada pelo contribuinte.

Art. 213. Para efeitos do disposto nessa Seção, considera-se:

I- Árvores: todos os vegetais dos grupos das gimnospermas e das angiospermas lenhosos que, entre outros atributos, caracterizam-se por ter uma raiz, um caule lenhoso do tipo tronco, que forma ramos bem acima do nível do solo;

II- Área permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

III- Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e

armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

IV- Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

V- Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

VI- Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

VII - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

IX- Sistema de energia fotovoltaica: geração de energia elétrica através de energia de radiação solar.

X- Telhado verde, vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em temas paisagísticos e/ou redução da poluição ambiental.

Art. 214. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único do Art. 212, no patamar de até 5% (cinco por cento) por cada medida existente, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os descontos referentes ao incentivo fiscal e ao pagamento em cota única do IPTU poderão ser aplicados de forma cumulativa.

Art. 215. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Finanças, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá:

- a)** estar em dia com suas obrigações tributárias; e
- b)** apresentar Certidão de Inteiro Teor que conste a edificação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças abrirá o devido processo administrativo, designando um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares.

§ 3º Após a análise, a Secretaria Municipal de Finanças elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 216. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 217. A Secretaria Municipal de Finanças realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente, podendo o benefício ser extinto quando:

- I-** O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II-** O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria da Fazenda do Município.

Seção XI
Dos Instrumentos para o Cumprimento
da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 218. O Município de Maracás, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I-** parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II- IPTU progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 219. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Subseção II
Da Notificação para Parcelamento,
Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 220. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

Art. 221. A notificação de que trata o art. 220 será realizada:

I- por servidor, do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II- por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III- por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 222. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 223. Vencidos os prazos estabelecidos na legislação a que se refere o art. 221 desta Lei Complementar, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida as alíquotas previstas nesta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no § 3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 224. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de Maracás poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o Município de Maracás poderá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de Maracás, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V
Das Áreas de Aplicação de Parcelamento,
Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 225. O Plano Diretor do Município definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção XI
Das Disposições Especiais

Art. 226. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 227. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente

cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 228. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 229. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:

- I-** a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a)** de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b)** de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.
- II-** a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

- I-** compra e venda;
- II-** dação em pagamento;
- III-** permuta;
- IV-** mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
- V-** arrematação, adjudicação e remição;
- VI-** cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII- uso e usufruto;

VIII- cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX- instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X- cessão de direitos à sucessão;

XI- sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII- transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII- instituição e extinção do direito de superfície;

XIV- transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV- transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI- transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII- sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Maracás, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrendimento.

Seção III
Da Não Incidência

Art.230. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

IV - Ficam isentas do ITIV as transmissões de imóveis ocorrida em permuta onde uns dos permutantes seja o Município de Maracás.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 10º A não incidência relativa e a transmissão de bens e direitos realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Seção IV
Do Lançamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 231. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte com homologação pela autoridade administrativa.

Art. 232. A declaração do contribuinte ocorrerá através de preenchimento da Guia do ITBI, onde será declarado:

I - dados do imóvel;

II – dados do transmitente e do adquirente;

III – a base de cálculo do imposto, na forma do art. 235 da presente Lei;

IV - o valor do imposto, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota prevista no art. 236 da presente Lei.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto declarado, a base de cálculo declarada será analisada pela Administração Tributária.

Art. 233. Concordando a Administração Tributária com a base de cálculo e o imposto declarado pelo contribuinte, a Guia de ITBI será liberada para lavratura de escritura ou registro no Ofício de Imóveis.

Art. 234. Não concordando a Administração Tributária com a base de cálculo e o imposto declarados pelo contribuinte será:

I – realizada uma avaliação de ofício do preço de mercado do imóvel;

II – apurada a base de cálculo complementar, calculada pela diferença entre o valor apurado na avaliação de ofício e o valor declarado pelo contribuinte;

III – calculado a diferença de imposto a recolher, aplicando sobre a base de cálculo complementar a alíquota prevista no art. 236 desta Lei;

IV – constituído o crédito tributário por Notificação Fiscal de Lançamento.

§ 1º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação de ofício, instruída com laudo de avaliação elaborado por profissional competente em conformidade com a NBR 14.653.

§ 2º Após pagamento da Notificação Fiscal de Lançamento, a Guia de ITBI será liberada para ser levada ao Cartório de Registro de Imóveis.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 235. A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor de transmissão dos bens ou direitos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões “Intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Seção VI

Da Apuração, Aliquotas e do Recolhimento

Art. 236. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento), para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3% (três por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

III - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 2º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O prazo para recolhimento do ITBI, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§ 4º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura.

§ 5º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

Seção VII
Do Sujeito Passivo

Art. 237. Contribuinte do ITBI é:

- I- o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II- o cessionário, nas cessões de direito;
- III - cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 229 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

- I-** o alienante;
- II-** o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III** - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII
Da Restituição

Art. 238. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I-** quando não se realizar o ato ou contrato virtude do qual houver sido pago;
- II-** quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III** - quando pago a maior;
- IV** - quando o pagamento do imposto ocorrer após a concessão da isenção.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 239. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I-** no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:
 - a)** falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
 - b)** ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

II- no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 119 desta Lei.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 119 a 126 desta Lei, no que couber.

Seção X
Das obrigações acessórias

Subseção I
Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 240. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I- verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II- verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Subseção II
De Outras Obrigações Acessórias

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 241. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I-** valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II-** valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III -** descrição do imóvel.

Art. 242. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Seção XI
Da Isenção

Art. 243. É isenta do pagamento do ITBI:

I - a transmissão de imóvel residencial decorrente de programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por Órgãos ou entidades da administração pública, limitados a família com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos, desde que esse seja o único imóvel do adquirente;

II – a transmissão de imóvel rural de área não superior ao módulo rural determinado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o Município, quando o adquirente não possuir outro imóvel rural;

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 244. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

I- da denominação dada ao serviço prestado;

II- da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 245. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 246. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I- profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II- empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 247. O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 244 desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços do Anexo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

I desta Lei Complementar;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.03 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX- do terminal rodoviário no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.06 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de

Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, relativamente à alíquota mínima, ou no § 6º, ambos do art. 260 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III -emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 12º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 248. O ISS não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 249. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do material produzido pelo próprio prestador fora do local da obra.

§ 3º O material dedutível da base de cálculo do ISS, na forma do § 1º, deverá estar sujeito à tributação pelo ICMS, comprovada através de nota fiscal de venda de mercadoria emitida pelo próprio prestador.

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 5º Não compõem a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

- I** – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
- II** - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III** – ao Fundo Especial de Compensação;
- IV** – FECOM;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

V – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 250. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I- o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

II- os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no Município de Maracás.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Seção IV
Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 251. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I- estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

- a)** contribuinte com rudimentar organização;
- b)** atividade de difícil controle ou fiscalização;
- c)** a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- d)** contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

II- arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 254 e 255 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 252. Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal poderá considerar:

- I-** I - o período de abrangência;
- II-** os preços correntes dos serviços;
- III-** a localização do estabelecimento;
- IV-** as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- V-** o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;
- VI-** o valor locatício do ponto comercial;
- VII-** depreciações do ativo imobilizado;
- VIII-** os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

e sociais;

IX- os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

X- a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;

XI- médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;

XII- área da edificação ou porte do estabelecimento;

XIII- outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 253. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado em instrução normativa expedida pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado, nos termos e prazo previstos em regulamento.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º A autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 5º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Subseção III
Do Arbitramento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 254. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I- o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II- o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV- após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V- o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

VI- houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII - o sujeito passivo embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX- constatada a não emissão de notas fiscais de serviço

X- quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

XI- não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;

XII - quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 255 desta Lei Complementar.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 256 desta Lei Complementar.

§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em ato próprio do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 255. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto no parágrafo § 2º deste artigo e, ainda, a área edificada, o tipo de edificação e a dedução média de materiais pelo tipo de edificação, nos termos do regulamento.

§ 4º Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

- I- o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;
- II- a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;
- III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 10º Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

**Subseção IV Das
Presunções**

Art. 256. dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I-** auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II-** escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III-** ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;
- IV-** manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V-** falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI-** não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII -** diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
- VIII -** efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX-** adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- X-** emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
- XI-** quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Maracás (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

- a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;
- b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;
- c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;
- d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município de Maracás.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I- os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II- não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10º As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11º Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 255 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

Seção V

Das Sociedades de Profissionais

Art. 257. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 246 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido anualmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da Lista de Serviços do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I- sócio pessoa jurídica;

II- atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;

VI - sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, conforme TABELA DE RECEITA ANEXA.

§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º A pedido do contribuinte, os valores previstos no Anexo III desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

I- do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento);

II- do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento);

§ 8º Para os fins das reduções previstas no § 7º deste artigo, considera-se início de atividade a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;

§ 9º Em caso de pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

Seção VI
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 258. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I- contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II- responsável:

a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I- à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado no Município de Maracás, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 247 desta Lei Complementar.

II- à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo XVII desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 247 desta Lei Complementar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de Maracás, que:

I- omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;

V - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 1990;

VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de Maracás, inscrita no Cadastro Mobiliário como contribuinte eventual.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.06, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º O Município de Maracás fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar federal nº 175, de 2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.06, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

Art. 259. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I- o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II- o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Seção VII

Das Alíquotas

Art. 260. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS são:

I- As alíquotas para cálculo do ISS são as descritas na Tabela de Receita n I Anexo II desta Lei.

II- O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Maracás referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 246, de acordo com os valores previstos no Anexo III desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 246 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 257 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Maracás referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 9º Legislação específica poderá instituir programas de incentivos para empresas que se instalem ou ampliem suas atividades no Município de Maracás, desde que realize a contratação, em números majoritários, de mão de obra local.

Seção VIII
Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 261. O lançamento do ISS será:

I- mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;

II- anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-

se o contribuinte, poderão ser efetuados:

- I- lançamentos omitidos na época própria;
- II- lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 262. O ISS é devido nas datas previstas no Calendário Fiscal.

§ 1º Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, nos termos do regulamento.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo III desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido no Calendário Fiscal.

Art. 263. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município de Maracás que exerçam as atividades previstas no item 12 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 264. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

- I- de forma lucrativa ou não;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

II- com ou sem estabelecimento fixo;

III - os depósitos fechados ou não;

IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V - os condomínios;

VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I- o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II- pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

administração tributária:

- I-** qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;
- II-** a paralisação temporária ou definitiva da atividade;
- III -** requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A declaração de que trata o § 7º deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 9º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 265. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.

Art. 266. O sujeito passivo do ISS fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

Art. 267. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados, observado o disposto no Capítulo I do Título V do Livro Primeiro desta Lei Complementar.

Art. 268. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Maracás.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 2º A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 269. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 2º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISS o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

Subseção Única
Das Declarações

Art. 270. Nos termos desta Lei Complementar e regulamento, deverão ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I- Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II- Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEIPE;

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de Maracás com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 249 desta Lei Complementar.

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

Art. 271. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 270 desta Lei Complementar.

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 273. As taxas classificam-se:

- I- pelo exercício do poder de polícia;
- II- pela utilização de serviços públicos.

Art. 274. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I- os estabelecimentos em geral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

- II-** o funcionamento em horário especial;
- III -** a exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV -** a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- V -** as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá a legislação municipal.

Art. 275. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 276. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 277. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 278. A incidência das taxas de licença independe:

- I-** da existência de estabelecimento fixo;
- II-** do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III -** da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV -** do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Parágrafo único. A taxa de licença também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 279. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 121 desta Lei.

CAPÍTULO II **DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

Seção I **Do Fato Gerador e do Cálculo**

Art. 280. A Taxa de Licença de Localização - TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Postura, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 281. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a lei do ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei.

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 282. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Seção III **Das Isenções**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 283. São isentos do pagamento da Taxa:

- I** – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado,
- II** – a empresa pública e a sociedade de economia ista deste Município;
- III** – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deste Município, do Estado da Bahia e da União;
- IV** – O microempreendedor individual – MEI, conforme legislação específica.
- V** – Os templos de qualquer culto;
- VI** – as ONG´s e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, com imunidade reconhecida pelo Município.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 284. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I-** no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II-** no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 121, parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 285. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF tem como fato gerador o poder de polícia para fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Código de Posturas e de Desenvolvimento Urbano, Ambiental, Saneamento relativas ao Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Higiene, Costumes, Tranquilidade, Segurança Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização e Funcionamento:

I- na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

II- a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

Art. 286. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita nº IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte, esteja enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Tabela anexa a esta Lei, a taxa será cobrada pela atividade de maior valor.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 287. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou na hipótese elencada no parágrafo seguinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 288. A renovação anual da Taxa de Fiscalização e Funcionamento poderá ser parcelada, de acordo com o calendário fiscal municipal.

§ 1º Quando parcelada, a licença fica condicionada ao pagamento regular de todas as parcelas, de modo que o inadimplemento de uma única parcela ocasiona a suspensão do alvará.

§ 2º A suspensão do alvará de que trata o parágrafo anterior perdurará até que o contribuinte regularize as parcelas em atraso, acrescidas das penalidades legais.

Seção III
Das Isenções

Art. 289. São isentos da taxa as mesmas aplicadas para Taxa de Licença para Localização.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 290. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – pagamento da taxa após o prazo previsto no calendário fiscal

Penalidade: 10 % (dez por cento) do valor anual devido da taxa, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$1.000,00 (um mil reais), alterado anualmente com base na variação do IPCA-E;

II – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco baixo ou nível de risco I sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

Penalidade: 10% (dez por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa;

III – o funcionamento de estabelecimento com atividade de risco médio ou nível de risco II sem alvará de funcionamento provisório ou definitivo;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 200% (duzentos por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

IV – o funcionamento de estabelecimento com atividade de alto risco ou nível de

risco III sem alvará de funcionamento.

Penalidade: 50 % (cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa, por mês de funcionamento, limitado a 500% (quinhentos por cento) do valor anual devido da taxa, e interdição do estabelecimento;

V – a não exposição do Alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público, exceto no caso de dispensa de alvará;

Penalidade: 20 % (vinte por cento) do valor anual devido da taxa;

VI – a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

Penalidade: 100 % (cem por cento) do valor anual devido da taxa.

VII – o não recadastramento, quando previsto em legislação própria;

Penalidade: no valor de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor anual devido da taxa;

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo em 50%.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - TFTP

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 291. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços, vinculado.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação as normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias

à adequada e eficiente prestação do serviço.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 292. Constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros os atos praticados em razão do Poder de Polícia instituído nas Leis que regem a permissão dos Serviços Públicos de Transportes de Passageiros, nas suas diversas modalidades

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 293. Sujeito passivo da obrigação tributária é o concessionário, permissionário e autorizado do Serviço Público de Transporte de Passageiros, nas modalidades devidamente previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Permissionário é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Subseção IV

Da Incidência

Art. 294. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros incide para o licenciamento e a renovação anual para a exploração de serviço indicado no artigo anterior, nas seguintes modalidades:

- I-** Táxi;
- II-** Mototáxi;
- III-** Micro-ônibus
- IV-** Ônibus;
- V-** Veículo de transporte escolar;
- VI-** Outros veículos que explorem o aluguel em geral para o transporte de passageiros no Município;
- VII -** Veículos que realizem transporte de passageiros por meio de aplicativos online.

Subseção V
Da Inscrição

Art. 295. É obrigatória a inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, de qualquer veículo que explore o aluguel para o transporte de passageiros no Município, bem como o seu condutor.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 296. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros é o valor do custo dos atos administrativos praticados em razão do exercício do Poder de Polícia, instituído nas leis que regem a permissão do Serviço Público de Transporte de Passageiros, nas suas diversas modalidades.

Seção VII
Do Pagamento

Art. 297. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo primeiro do art. 291, de acordo com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

Seção VIII
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 298. O sujeito passivo deverá recolher a Taxa de Licença, quando da realização dos atos administrativos tendentes à expedição do respectivo Alvará de Licença para Exploração de Serviços de Transporte de Passageiros, na forma e prazos estabelecido na Seção II do CAPÍTULO III, TÍTULO III, que trata das Taxas de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 299. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo primeiro do art. 291, de acordo com a Tabela de Receita anexa a esta Lei.

Seção IX
Das Penalidades

Art. 300. A falta de pagamento da Taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 301. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I- apreensão do veículo;

II- multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º Sujeita-se à multa específica de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independente das penas relativas à falta de pagamento da Taxa.

§ 2º § As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre R\$70,00 (setenta reais) e R\$700,00 (setecentos reais), de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 302. O não-comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 119 e seguintes.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º No caso do comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de auto de infração e calculado de acordo com o art. 298.

Art. 303. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL - TLHE

Art. 304. O fato gerador da TLHE é o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município.

Art. 305. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada de acordo com a Tabela de Receita XI, anexo desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES
TEMPORÁRIAS - TLET

Art. 306. A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários – TLET tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de que necessitam todos os eventos a serem realizados no município.

Art. 307. A Administração Pública poderá licenciar a realização do evento, com ou sem mobilização da Administração, mediante alvará, para pessoas físicas e jurídicas, sob critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por mobilização a disponibilização, pela administração pública municipal, de recursos materiais e/ou humanos utilizados na realização do evento.

Art. 308. Para a concessão do licenciamento serão examinadas o porte do evento e as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, o pagamento da Taxa de Licença, além do cumprimento de outros requisitos exigidos pela Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 309. A licença poderá ser cassada e determinada a paralisação do evento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o requerente não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do evento.

Art. 310. A licença que estabelece esse Capítulo não dispensa o pagamento da

licença de localização e/ou funcionamento do estabelecimento.

Art. 311. A Taxa de que trata esse Capítulo será cobrada por ocasião da outorga da respectiva licença, de acordo com a Tabela de Receita anexa a esta lei.

Art. 312. Respondem solidariamente pela Taxa de Licença para Atividade Temporária os realizadores do evento e o proprietário do local, quando tratar de local fechado.

Art. 313. Os tipos e tamanhos dos eventos estão classificados na Tabela de Receita XII.

Art. 314. São isentos da taxa de que trata esse Capítulo:

I- Reuniões;

II- Eventos declarados de interesse cultural, social ou religioso, desde que gratuitos e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que trata este dispositivo legal ficam condicionadas a anuência expressa das Secretarias Municipais responsáveis pelas referidas áreas ou o órgão que venha a substituí-las, podendo ser editado regulamento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS-TLEL

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 315. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos-TLEL, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I- feiras livres;

II- comércio eventual e ambulante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

III- venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV- comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V- exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI- atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 316. A taxa será calculada em conformidade com o disposto nas Tabelas de Receita de números VII e VIII, anexas a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 317. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 318. Far-se-á o pagamento da taxa:

I- antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II- 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 319. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de Outdoor, mediante compensação de crédito até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, conforme regulamento.

Seção III
Das Isenções

Art. 320. São isentos da taxa:

- I-** o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II-** o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- III-** cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- IV-** meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
- V-** placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI-** cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- VII -** atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VIII -** Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;
- IX -** as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 321. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 121, parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE
ÁREAS PARTICULARES-TLEO

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 322. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Edificações de Áreas Particulares TLEO, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

§ 4º Os projetos de arquitetura aprovados podem ser revalidados, desde que a legislação urbanística e edilícia não tenha sido alterada, mediante o pagamento de Taxa de Revalidação de Projeto de Arquitetura, conforme previsão da Tabela de Receita nº IX.

Art. 323. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 324. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 325. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Art. 326. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de Habite-se ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Seção III

Das Isenções

Art. 327. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de arrimo ou de contenção de encostas, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção tipo popular, conforme disposto em regulamento, quando requerida pelo proprietário e seja seu único imóvel;;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 328. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município de Maracás.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º Fica o órgão fazendário municipal autorizado a aplicar as multas a que se refere o caput deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO - TLU

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 329. A Taxa de Licença de Urbanização – TLU, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas ao loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

Art. 330. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e demais serviços sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 331. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto, instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária e demais documentos previstos na legislação própria.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 332. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº X, anexa a esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

Art. 333. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 334. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Seção II
Da Isenção

Art. 335. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - as associações comunitárias e/ou de assistência social, cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos do regulamento.

Seção III
Da Infração e Penalidade

Art. 336. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas na legislação urbanística do Município de Maracás, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de indício de sonegação ou crime contra a ordem tributária, definidos nesta Lei;

II -no valor de R\$900,00 (novecentos reais), pela execução de obras sem a autorização do órgão competente.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-TVS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 337. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 338. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 339. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista na Tabela de Receita nº XIII.

Art. 340. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Seção III

Das Isenções

Art. 341. São isentos da TVS:

I- órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;

II- instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Seção IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Das Infrações e Penalidades

Art. 342. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I- no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II- no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 121, parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA

Seção I
Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 343. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I-** Manifestação Prévia;
- II-** Autorização Ambiental;
- III-** Licença Simplificada;
- IV-** Licença de Localização;
- V-** Licença de Implantação;
- VI-** Licença de Alteração;
- VII -** Licença de Operação;

VIII - Renovação da Licença de Operação; e

IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 344. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 345. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº XIV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 346. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 334 desta Lei.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 347. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 348. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO XI

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR
TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ-
TFOT**

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 349. A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo Urbano por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz-TFOT tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por empresas telecomunicações, de transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se uso e ocupação do solo urbano por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz o local, ainda que residencial, ou prédio, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 2º As torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação desta Lei Complementar deverão ingressar com o pedido de licenciamento, até o prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de penalidade legais.

Art. 350. O fato gerador taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz considera-se ocorrido:

I- no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do devido processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz;

II- nos exercícios subsequentes, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do devido processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz; e

III- em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Base de Cálculo

Art. 351. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é o custo da respectiva atividade pública específica dirigida ao contribuinte.

Parágrafo único. Para o cálculo da taxa será considerada a metragem da área utilizada e ocupada pela torre e/ou antena, e será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº XV, anexa a esta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 352. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza ou ocupa o solo, urbano ou rural, com torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 353. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I- titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está sendo utilizada as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz;

II- responsáveis pela locação ou cessão do bem imóvel onde está sendo utilizada as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 354. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será lançada de ofício pela Autoridade Administrativa Fazendária.

Art. 355. O lançamento da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ocorrerá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- I- no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II- nos exercícios subsequentes; e
- III- em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 356. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, através da rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I- no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II- no 1º de janeiro nos exercícios subsequentes:
 - a) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira até o décimo dia do mês de Abril, e as demais até o décimo dia dos meses Maio, Junho e Julho, ou
 - b) em um só pagamento com desconto de 5% (cinco por cento), cujo vencimento ocorra até o 10º (décimo) dia do mês de abril; e
- III- em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único. Os prazos de vencimento Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, previstos neste artigo, poderão ser alterados por Ato do Executivo.

Seção VI
Das Isenções

Art. 357. São isentos da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz as torres e antenas de transmissão de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, bem como radares militares ou civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo.

CAPÍTULO XII

**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS
DE PUBLICIDADE EM GERAL - TEMP**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 358. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 359. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

I- de quem requerer a autorização;

II- de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 360. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 361. A Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº XIX, anexa a esta Lei.

Art. 362. Não havendo nas tabelas do Anexo desta Lei Complementar especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal ambiental.

Art. 363. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 364. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 365. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 366. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção Única
Da Taxa de Expediente-TE

Art. 367. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 368. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 369. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de Maracás, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 370. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela XVI anexo nesta Lei Complementar.

Art. 371. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 372. Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

Art. 373. A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 374. A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES - TRSD

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 375. O fato gerador da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte efetivamente ou dispostos dentro do território Municipal de Maracás.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea “c” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 3º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea “d” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

- a) caracterizados como não perigosos;
- b) os produzidos no volume máximo de 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

Art. 376. Ficam passíveis da TRSD os domicílios, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos por dia, sendo estes, o proprietário de imóveis, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel ou por bens, equipamentos e atividades..

Parágrafo único. Não se configuram como resíduo sólido domiciliar, sujeitos à cobrança de preço público, quando executados por entidade da administração direta ou indireta do Município, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

- a) caracterizados como perigosos;
- b) produzidos em volume superior a 300 (trezentos) litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea “e” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea “f” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Seção II

Do Cálculo e do Contribuinte

Art. 377. A base de cálculo da TRSD é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares será constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Visando à modicidade da TRSD, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 378. Para o cálculo e a fixação dos valores atinentes a TRSD, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão aplicados os coeficientes, classificações e respectivos fatores, definidos conforme disposição desta lei e os critérios técnicos em seu regulamento, através da seguinte formula:

TRSD = VBR X FC, onde:

a) VBR = Valores Básicos de Referência, corresponde ao custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo;

VBR = CTA / QTD, onde:

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos expresso em reais.

QTD: Quantidade total de imóveis com serviços a disposição.

b) FC = Fator de Categoria aplicável sobre a área construída de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal

§1º Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula de acordo com o disposto na tabela anexa a esta lei.

§2º O VBR, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRSD devida no ano subsequente.

Seção III **Do Lançamento**

Art. 379. O lançamento da TRSD será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 380. As revisões dos preços deverão ser propostas anualmente, através de decreto pelo poder Executivo, proporcionalmente ao aumento dos custos das despesas com atividade da TRSD.

Art. 381. Ato do Poder Executivo Municipal definirá a data de início da cobrança.

Seção IV
Da Isenção

Art. 382. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I- Os órgãos da Administração Pública Municipal;

II- Entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos públicos;

III – Os contribuintes isentos e imunes do IPTU;

Art. 383. Os valores arrecadados com a TRSD ficarão vinculados a sua efetiva aplicação na execução nas despesas com a operação e gestão dos serviços componentes do manejo de resíduos sólidos, bem como investimentos que visem a sua estruturação e eficiência, observando a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo único. As informações relativas a execução orçamentária e financeira da execução dos valores referidos no caput, deverão estar disponíveis no Portal da Transparência da administração pública municipal, para efetivo controle pelos cidadãos e órgãos de fiscalização.

CAPÍTULO XV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 384. A contribuição de melhoria é instituída por lei específica para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º Caberá ao regulamento a normatização complementar ao disposto neste Capítulo.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 385. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de Maracás.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 386. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV
Do Cálculo da Contribuição

Art. 387. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da

natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V

Do Edital da Obra

Art. 388. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

- I-** delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;
- II-** relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
- III -** memorial descritivo do projeto;
- IV -** orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- V -** determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI -** determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 389. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do art. 388 desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

§ 1º. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 390. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

- I- valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II- prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;
- III- prazo para impugnação.

Art. 391. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

- I- erro quanto ao sujeito passivo;
- II- erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;
- IV - valor da contribuição;
- V - número de prestações.

Art. 392. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII
Da Arrecadação

Art. 393. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de

administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 70 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 394. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 395. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública, sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

§ 3º A COSIP compõe a receita corrente líquida do município de Maracás e poderá, dentro de margem legal de 30%, ser utilizada para outros objetivos, desde que atendida a legislação.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 396. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros

públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificadas e os não edificadas, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10 m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição e do Pagamento

Art. 397. A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabelas constantes do anexo XVIII, desta Lei.

§ 1º O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do Município.

§ 2º Fica atribuída a empresa Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Maracás, o recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento ser realizado para a conta do erário Municipal especialmente designada para tal fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, deverá o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 4º O contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, deverá realizar o pagamento da COSIP, neste caso, juntamente com o IPTU, cuja cobrança será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Maracás responsável por informar ao Município, mensalmente, a devida quantificação dos imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 6º O recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 7º Fica a concessionária obrigada a recolher, para a conta específica do erário público municipal, o valor da contribuição.

§ 8º A Concessionária fica sujeita à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Art. 398. O recolhimento da Contribuição Iluminação Pública, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do erário público municipal em seu valor bruto, devendo ser autorizada antecipadamente pela Gestão Municipal qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

§ 1º A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 2º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município.

Seção V

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Da Isenção

Art. 399. Ficam isentos da contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública os órgãos da Administração Direta do Município, Serviço Público Municipal, suas autarquias e fundações, bem como as próprias unidades responsáveis pela iluminação pública municipal e o Poder Público Municipal em geral.

Parágrafo único. São isentos da contribuição, os consumidores das classes Residencial e Rural que tenham consumo de até 80 KWh por mês.

Art. 400. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 401. Ato do Poder Executivo regulamentará a COSIP, inclusive podendo firmar convênio a que se refere o *caput* do artigo 398, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

CAPÍTULO VII
DOS PREÇOS PÚBLICOS
Seção I
Da Disposição Geral

Art. 402. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 403. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 404. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos

pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 405. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 406. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 407. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso. Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 408. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 409. O processo administrativo tributário e fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

I- formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II- revisão de dados cadastrais;

III - solicitação de baixa do cadastro;

IV - impugnação de lançamento tributário;

V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 410. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 411. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 412. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I- as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II- os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I- incidente de resolução de demandas repetitivas;

II- recursos especial e extraordinário repetitivos;

III- recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 2º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 413. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Jurídica do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 414. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção II
Da Intimação

Art. 415. A intimação far-se-á:

I- pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a)** envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou
- b)** registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar sem proveito um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II- no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a)** após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;
- b)** na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou
- c)** na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- I- o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e
- II- o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção III
Dos Prazos

Art. 416. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

- a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;
- b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;
- c) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

II - 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver

indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 417. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I - acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Seção IV **Das Nulidades**

Art. 418. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção V
Das Provas e Diligências

Art. 419. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I- ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II- ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 420. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 421. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 422. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I-** por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II-** por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III** - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI** - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III
DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 423. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 424. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I- em primeira instância pela Junta Administrativa de Impugnações Fiscais (JAIF);

II- em segunda instância pelo titular da Procurador Jurídica do Município.

§ 1º A Junta Administrativa de Impugnações Fiscais (JAIF), conforme regulamento, será composta por 01 (um) representante da Procuradoria do Município e 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º Enquanto não houver a instalação da Junta de Julgamento, a competência de julgamento em primeira instância será do Secretário Municipal da Fazenda;

§ 3º Enquanto não houver a instalação do CMT, a competência de julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal;

§ 4º A nomeação dos membros e o Regimento do CMT serão publicado por ato do Chefe do Poder Executivo:

I – em primeira instância por Junta de Julgamento composta de 3 (três) servidores municipais, ocupantes do cargo efetivo designados por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento;

II – em segunda instância pelo Conselho Municipal de Tributos – CMT, composto de:

a) um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores municipais efetivos, de nível superior, de comprovada experiência em matéria tributária;

b) 1 (um) representantes da Fazenda Municipal e (1) representante da Procuradoria Geral do Município, com respectivos suplentes, entre servidores municipais, de comprovada experiência em matéria tributária;

Art. 425. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenará as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

Parágrafo único. O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca

da diligência.

Art. 426. O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 427. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 428. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 429. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I- seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II- seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III - seja dada ciência ao agente fiscal autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV - concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 430. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 431. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 432. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 433. A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 434. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 435. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 436. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 437. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita, que constituem os Anexos desta Lei.

Art. 438. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior..

Art. 439. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir Programa de Regularização do Cadastro Imobiliário do Município de Salvador, visando sua integração com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER e a adequação ao Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, de acordo com as disposições do Decreto Federal nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, e disposições do art. 265 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 440. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar n. 72, de 12 de dezembro de 1997 e suas alterações, bem como as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracás, Estado da Bahia, em 11 de novembro de 2025.

NELSON LUIZ
DOS ANJOS
PORTELA:3459
5589549

Assinado de forma
digital por NELSON LUIZ
DOS ANJOS
PORTELA:34595589549
Dados: 2025.11.12
09:46:56 -03'00'

Nelson Portela
Prefeito Municipal

ANEXO I
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopática.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência

de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,

banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DA RECEITA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CODIGO	SERVIÇOS	%*
01.01.00	Serviços de informática e congêneres.	
01.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
01.01.02	Programação.	2
01.01.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
01.01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2
01.01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
01.01.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
01.01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
01.01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
01.01.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
01.02.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
01.02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
01.03.00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
01.03.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
01.03.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
01.03.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
01.03.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3
01.04.00	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
01.04.01	Medicina e biomedicina.	4
01.04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4
01.04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4
01.04.04	Instrumentação cirúrgica.	4
01.04.05	Acupuntura.	3
01.04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
01.04.07	Serviços farmacêuticos.	3
01.04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
01.04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
01.04.10	Nutrição.	2
01.04.11	Obstetrícia.	4
01.04.12	Odontologia.	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

01.04.13	Ortóptica.	4
01.04.14	Próteses sob encomenda.	4
01.04.15	Psicanálise.	3
01.04.16	Psicologia.	3
01.04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
01.04.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
01.04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4
01.04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
01.04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
01.04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
01.04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
01.05.00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
01.05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4
01.05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4
01.05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4
01.05.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
01.05.05	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
01.05.06	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
01.06.00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
01.06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
01.06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
01.06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
01.06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
01.06.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
01.06.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
01.07.00	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
01.07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4
01.07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
01.07.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4
01.07.04	Demolição.	4
01.07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
01.07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
01.07.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
01.07.08	Calafetação.	3
01.07.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4
01.07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
01.07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
01.07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

01.07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
01.07.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3
01.07.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
01.07.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
01.07.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4
01.07.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
01.07.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
01.07.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
01.08.00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
01.08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
01.08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
01.09.00	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
01.09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4
01.09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4
01.09.03	Guias de turismo.	4
01.10.00	Serviços de intermediação e congêneres.	
01.10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
01.10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
01.10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
01.10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
01.10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
01.10.06	Agenciamento de notícias.	3
01.10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
01.10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
01.10.09	Distribuição de bens de terceiros.	3
01.11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
01.11.01	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
01.11.02	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4
01.11.03	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4
01.12.00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
01.12.01	Espectáculos teatrais.	3
01.12.02	Exibições cinematográficas.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

01.12.03	Espetáculos circenses.	3
01.12.04	Programas de auditório.	3
01.12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
01.12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
01.12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
01.12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
01.12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
01.12.10	Corridas e competições de animais.	3
01.12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
01.12.12	Execução de música.	3
01.12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
01.12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
01.12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
01.12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
01.12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
01.13.00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
01.13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
01.13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
01.13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
01.13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
01.14.00	Serviços relativos a bens de terceiros.	
01.14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4
01.14.02	Assistência técnica.	3
01.14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
01.14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
01.14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
01.14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
01.14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
01.14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
01.14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
01.14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
01.14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
01.14.12	Funilaria e lanternagem.	3
01.14.13	Carpintaria e serralheria.	3
01.14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
01.15.00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
01.15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

01.15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
01.15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
01.15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
01.15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
01.15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
01.15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
01.15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
01.15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
01.15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
01.15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
01.15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
01.15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
01.15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
01.15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
01.15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
01.15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
01.15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
01.16.00	Serviços de transporte de natureza municipal.	
01.16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

01.16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2
01.17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, ex pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclu cadastro e similares.	3
01.17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
01.17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
01.17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
01.17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
01.17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
01.17.08	Franquia (franchising).	5
01.17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
01.17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
01.17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3
01.17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
01.17.13	Leilão e congêneres.	4
01.17.14	Advocacia.	3
01.17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
01.17.16	Auditoria.	4
01.17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
01.17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
01.17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
01.17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4
01.17.21	Estatística.	4
01.17.22	Cobrança em geral.	4
01.17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4
01.17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
01.17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
01.18.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
01.18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
01.19.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
01.19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
01.20.00	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
01.20.01	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
01.21.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

01.21.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
01.22.00	Serviços de exploração de rodovia.	
01.22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
01.23.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
01.23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
01.24.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
01.24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
01.25.00	Serviços funerários.	
01.25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
01.25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4
01.25.03	Planos ou convênio funerários.	4
01.25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4
01.25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4
01.26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
01.26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4
01.27.00	Serviços de assistência social.	
01.27.01	Serviços de assistência social.	2
01.28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
01.28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
01.29.00	Serviços de biblioteconomia.	
01.29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
01.30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
01.30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
01.31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
01.31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4
01.32.00	Serviços de desenhos técnicos.	
01.32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4
01.33.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
01.33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4
01.34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
01.34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4
01.35.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
01.35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
01.36.00	Serviços de meteorologia.	
01.36.01	Serviços de meteorologia.	3
01.37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
01.37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
01.38.00	Serviços de museologia.	
01.38.01	Serviços de museologia.	3
01.39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

01.39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
01.40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
0140.01	Obras de arte sob encomenda.	4

* Alíquota sobre o preço do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

ANEXO III
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DA RECEITA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA PROFISSIONAIS
AUTÔNOMOS E LIBERAIS – ISSA

CÔD	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
01	Serviços constantes dos itens 7.1,7.2,7.3,7.4,7.5,7.6,7.7, 7.8,7.9,7.10, 7.11,7.12, 7.13, 7.14,7.15, 7.17, 7.19,7.20, 7.21,7.22,15, 18,19,20, 21,22, 23, 24.	5%
02	Serviços constantes nos subitens 4.21,4.22,4.23, 5.09, 10.01,10.02, 10.03,10.04,10.05, 11.04,13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06,16.01,17.09,17.25,25.03.	5%
03	Serviços constantes nos subitens do item 12, exceto o 12.13	5%
04	Demais prestações de serviço de qualquer natureza, constantes da lista de serviço anexa a esta Lei.	3%
05	Serviço constante no subitem,7.16,7.18 e 17.02, especificamente resposta audível (Call Center e Telemarketing).	2%
06	Profissionais autônomos de nível superior, uma única vez por ano.	R\$ 320,00
07	Profissional autônomo de nível não superior, uma única vez por ano.	RS 250,00
08	Sociedade Uniprofissional:	
	até 3 profissionais, por profissional e por mês	R\$ 180,00
	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês	R\$ 220,00
	de 7 a 10 profissionais,por profissional e por mês	R\$ 270,00
	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	R\$ 540,00
09	Profissional autônomo que explora o serviço de transporte por Táxi,uma única vez por ano.	R\$ 125,00

Valor lançado anualmente.

ANEXO IV
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DA RECEITA III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	VALORES em reais (R\$)		
Seção	Classe	ESTABELECIMENTOS			
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	Demais Empresas e Outras Atividades	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		Produção de lavouras temporárias			
	01.01.1	Cultivo de cereais	1.400,00	700,00	400,00
	01.01.2	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	1.400,00	700,00	400,00
	01.01.3	Cultivo de cana-de-açúcar	1.400,00	700,00	400,00
	01.01.4	Cultivo de fumo	1.400,00	700,00	400,00
	01.01.5	Cultivo de soja	1.400,00	700,00	400,00
	01.01.6	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	1.400,00	700,00	400,00
	01.01.7	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.400,00	700,00	400,00
		Horticultura e floricultura			
	01.02.1	Horticultura	1.400,00	700,00	400,00
	01.02.2	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1.400,00	700,00	400,00
		Produção de lavouras permanentes			
	01.03.1	Cultivo de laranja	1.400,00	700,00	400,00
	01.03.2	Cultivo de uva	1.400,00	700,00	400,00
	01.03.3	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	1.400,00	700,00	400,00
	01.03.4	Cultivo de café	1.400,00	700,00	400,00
	01.03.5	Cultivo de cacau	1.400,00	700,00	400,00
	01.03.6	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.400,00	700,00	400,00
		Produção de sementes e mudas certificadas			
	01.04.1	Produção de sementes certificadas	1.400,00	700,00	400,00
	01.04.2	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	1.400,00	700,00	400,00

		Pecuária			
	01.05.1	Criação de bovinos	1.400,00	700,00	400,00
	01.05.2	Criação de outros animais de grande porte	1.400,00	700,00	400,00
	01.05.3	Criação de caprinos e ovinos	1.400,00	700,00	400,00
	01.05.4	Criação de suínos	1.400,00	700,00	400,00
	01.05.5	Criação de aves	1.400,00	700,00	400,00
	01.05.6	Criação de animais não especificados anteriormente	1.400,00	700,00	400,00
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
	01.06.1	Atividades de apoio à agricultura	1.400,00	700,00	400,00
	01.06.2	Atividades de apoio à pecuária	1.400,00	700,00	400,00
	01.06.3	Atividades de pós-colheita	1.400,00	700,00	400,00
		Caça e serviços relacionados			
	01.07.1	Caça e serviços relacionados	1.400,00	700,00	400,00
		PRODUÇÃO FLORESTAL			
		Produção florestal - florestas plantadas			
	01.08.1	Produção florestal - florestas plantadas	1.400,00	700,00	400,00
		Produção florestal - florestas nativas			
	01.09.1	Produção florestal - florestas nativas	1.400,00	700,00	400,00
		Atividades de apoio à produção florestal			
	01.010.1	Atividades de apoio à produção florestal	1.400,00	700,00	400,00
		PESCA E AQUICULTURA			
		Pesca			
	01.011.1	Pesca	1.400,00	700,00	400,00
		Aqüicultura			
	01.012.1	Aqüicultura	1.400,00	700,00	400,00
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
		Extração de carvão mineral			
	01.013.1	Extração de carvão mineral	10.200,00	5.000,00	2.000,00
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
		Extração de petróleo e gás natural			
	01.014.1	Extração de petróleo e gás natural	15.000,00	10.000,00	5.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS			
		Extração de minério de ferro			
	01.015.1	Extração de minério de ferro	15.000,00	10.000,00	5.000,00
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
	01.016.1	Extração de minério de alumínio	15.000,00	10.000,00	5.000,00

	01.016.2	Extração de minério de estanho	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	01.016.3	Extração de minério de manganês	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	01.016.4	Extração de minério de metais preciosos	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	01.016.5	Extração de minerais radioativos	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	01.016.6	Extração de minerais metálicos classificação NCM 2615	30.000,00	20.000,00	10.000,00
	01.016.7	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	15.000,00	10.000,00	5.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	01.017.1	Extração de pedra, areia e argila	5.000,00	3.000,00	1.000,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	01.018.1	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	12.000,00	5.000,00	1.000,00
	01.018.2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	12.000,00	5.000,00	1.000,00
	01.018.3	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	12.000,00	5.000,00	1.000,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
	01.019.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	15.000,00	10.000,00	5.000,00
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	01.020.1	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	12.000,00	5.000,00	1.000,00
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
		Abate e fabricação de produtos de carne			
	01.021.1	Abate de reses, exceto suínos	12.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.021.2	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	10.000,00	4.000,00	1.000,00
	01.021.3	Fabricação de produtos de carne	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
	01.022.1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	3.000,00	1.500,00	1.000,00
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
	01.023.1	Fabricação de conservas de frutas	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	01.023.2	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	01.023.3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	6.000,00	3.000,00	1.000,00

		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
	01.024.1	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.024.2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.024.3	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	6.000,00	2.000,00	1.000,00
		Laticínios			
	01.025.1	Preparação do leite	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.025.2	Fabricação de laticínios	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.025.3	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3.000,00	1.100,00	600,00
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
	01.026.1	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.026.2	Moagem de trigo e fabricação de derivados	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.026.3	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.026.4	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.026.5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.026.6	Fabricação de alimentos para animais	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.026.7	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação e refino de açúcar			
	01.027.1	Fabricação de açúcar em bruto	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.027.2	Fabricação de açúcar refinado	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Torrefação e moagem de café			
	01.028.1	Torrefação e moagem de café	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.028.2	Fabricação de produtos à base de café	3.000,00	1.100,00	600,00
		Fabricação de outros produtos alimentícios			
	01.029.1	Fabricação de produtos de panificação	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.029.2	Fabricação de biscoitos e bolachas	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.029.3	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.029.4	Fabricação de massas alimentícias	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.029.5	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.029.6	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3.000,00	1.100,00	600,00
	01.029.7	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	3.000,00	1.100,00	600,00
		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			

		Fabricação de bebidas alcoólicas			
	01.030.1	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	01.030.2	Fabricação de vinho	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	01.030.3	Fabricação de malte, cervejas e chopes	15.000,00	7.000,00	3.000,00
		Fabricação de bebidas não alcoólicas			
	01.031.1	Fabricação de águas envasadas	10.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.031.2	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
		Processamento industrial do fumo			
	01.032.1	Processamento industrial do fumo	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		Fabricação de produtos do fumo			
	01.033.1	Fabricação de produtos do fumo	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
		Preparação e fiação de fibras têxteis			
	01.034.1	Preparação e fiação de fibras de algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.034.2	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.034.3	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.034.4	Fabricação de linhas para costurar e bordar	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Tecelagem, exceto malha			
	01.035.1	Tecelagem de fios de algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.035.2	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.035.3	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de tecidos de malha			
	01.036.1	Fabricação de tecidos de malha	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
	01.037.1	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	4.000,00	1.800,00	900,00
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
	01.038.1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.038.2	Fabricação de artefatos de tapeçaria	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.038.3	Fabricação de artefatos de cordoaria	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.038.4	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.038.5	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			

		Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
	01.039.1	Confecção de roupas íntimas	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.039.2	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.039.3	Confecção de roupas profissionais	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.039.4	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2.000,00	1.000,00	400,00
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
	01.040.1	Fabricação de meias	1.000,00	500,00	300,00
	01.040.2	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1.000,00	500,00	300,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
		Curtimento e outras preparações de couro			
	01.041.1	Curtimento e outras preparações de couro	5.000,00	2.500,00	1.200,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
	01.042.1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	5.000,00	2.500,00	1.200,00
	01.042.2	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	5.000,00	2.500,00	1.200,00
		Fabricação de calçados			
	01.043.1	Fabricação de calçados de couro	10.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.043.2	Fabricação de tênis de qualquer material	10.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.043.3	Fabricação de calçados de material sintético	10.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.043.4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	10.000,00	2.500,00	1.000,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	01.044.1	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	10.000,00	3.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
		Desdobramento de madeira			
	01.045.1	Desdobramento de madeira	5.000,00	2.000,00	600,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
	01.046.1	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.046.2	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.046.3	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	6.000,00	2.000,00	1.000,00

	01.046.4	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	6.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
	01.047.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	25.000,00	7.000,00	1.500,00
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
	01.048.1	Fabricação de papel	25.000,00	7.000,00	1.500,00
	01.048.2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	25.000,00	7.000,00	1.500,00
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	01.049.1	Fabricação de embalagens de papel	12.000,00	2.000,00	600,00
	01.049.2	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	12.000,00	2.000,00	600,00
	01.049.3	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	12.000,00	2.000,00	600,00
		Fabricação de produtos diversos de papel, Cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	01.050.1	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	8.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.050.2	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	8.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.050.3	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	8.000,00	2.000,00	1.000,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
		Atividade de impressão			
	01.051.1	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	3.000,00	1.300,00	600,00
	01.051.2	Impressão de material de segurança	3.000,00	1.300,00	600,00
	01.051.3	Impressão de materiais para outros usos	3.000,00	1.300,00	600,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	01.052.1	Serviços de pré-impressão	1.500,00	800,00	300,00
	01.052.2	Serviços de acabamentos gráficos	1.500,00	800,00	300,00
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
	01.053.1	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	1.100,00	700,00	300,00
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
		Coquerias			

	01.054.1	Coquerias	12.000,00	6.000,00	3.000,00
		Fabricação de produtos derivados do petróleo			
	01.055.1	Fabricação de produtos do refino de petróleo	15.000,00	7.500,00	3.000,00
	01.055.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	15.000,00	7.500,00	3.000,00
		Fabricação de biocombustíveis			
	01.056.1	Fabricação de álcool	15.000,00	7.000,00	3.000,00
	01.056.2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	15.000,00	7.000,00	3.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
		Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
	01.057.1	Fabricação de cloro e álcalis	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.057.2	Fabricação de intermediários para fertilizantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.057.3	Fabricação de adubos e fertilizantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.057.4	Fabricação de gases industriais	10.000,00	5.000,00	3.000,00
	01.057.5	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos químicos orgânicos			
	01.058.1	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	10.000,00	5.000,00	3.000,00
	01.058.2	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	10.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.058.3	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de resinas e elastômeros			
	01.059.1	Fabricação de resinas termoplásticas	10.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.059.2	Fabricação de resinas termofixas	10.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.059.3	Fabricação de elastômeros	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
	01.060.1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantesdomissanitários			
	01.061.1	Fabricação de defensivos agrícolas	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	01.061.2	Fabricação de desinfestantesdomissanitários	6.000,00	3.000,00	1.000,00
		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	01.062.1	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	12.000,00	3.000,00	1.000,00
	01.062.2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	12.000,00	3.000,00	1.000,00
	01.062.3	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	10.000,00	2.500,00	1.000,00
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			

	01.063.1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.063.2	Fabricação de tintas de impressão	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.063.3	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
	01.064.1	Fabricação de adesivos e selantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.064.2	Fabricação de explosivos	10.000,00	5.000,00	2.500,00
	01.064.3	Fabricação de aditivos de uso industrial	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.064.4	Fabricação de catalisadores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.064.5	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	5.000,00	3.000,00	1.500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
		Fabricação de produtos farmoquímicos			
	01.065.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	12.000,00	3.000,00	1.500,00
		Fabricação de produtos farmacêuticos			
	01.066.1	Fabricação de medicamentos para uso humano	15.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.066.2	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	15.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.066.3	Fabricação de preparações farmacêuticas	15.000,00	5.000,00	2.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
		Fabricação de produtos de borracha			
	01.067.1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.067.2	Reforma de pneumáticos usados	3.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.067.3	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	7.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos de material plástico			
	01.068.1	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.068.2	Fabricação de embalagens de material plástico	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.068.3	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.068.4	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	01.069.1	Fabricação de vidro plano e de segurança	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.069.2	Fabricação de embalagens de vidro	7.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.069.3	Fabricação de artigos de vidro	7.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de cimento			

	01.070.1	Fabricação de cimento	25.000,00	8.000,00	4.000,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
	01.071.1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos cerâmicos			
	01.072.1	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	10.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.072.2	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	10.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.072.3	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
	01.073.1	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.073.2	Fabricação de cal e gesso	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.073.3	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		METALURGIA			
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	01.074.1	Produção de ferro-gusa	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.074.2	Produção de ferroligas	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Siderurgia			
	01.075.1	Produção de semi-acabados de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.075.2	Produção de laminados planos de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.075.3	Produção de laminados longos de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.075.4	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
	01.076.1	Produção de tubos de aço com costura	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.076.2	Produção de outros tubos de ferro e aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Metalurgia dos metais não-ferrosos			
	01.077.1	Metalurgia do alumínio e suas ligas	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.077.2	Metalurgia dos metais preciosos	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.077.3	Metalurgia do cobre	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.077.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Fundição			
	01.078.1	Fundição de ferro e aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	01.078.2	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			

		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
	01.079.1	Fabricação de estruturas metálicas	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.079.2	Fabricação de esquadrias de metal	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.079.3	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
	01.080.1	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.080.2	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
	01.081.1	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.081.2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.081.3	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
	01.082.1	Fabricação de artigos de cutelaria	4.900,00	2.000,00	500,00
	01.082.2	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	4.900,00	2.000,00	500,00
	01.082.3	Fabricação de ferramentas	4.900,00	2.000,00	500,00
		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
	01.083.1	Fabricação de embalagens metálicas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.083.2	Fabricação de produtos de trefilados de metal	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.083.3	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.083.4	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
		Fabricação de componentes eletrônicos			
	01.084.1	Fabricação de componentes eletrônicos	8.900,00	4.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
	01.085.1	Fabricação de equipamentos de informática	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.085.2	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos de comunicação			
	01.086.1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	9.800,00	2.000,00	1.000,00

	01.086.2	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
	01.087.1	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			
	01.088.1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.088.2	Fabricação de cronômetros e relógios	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	01.089.1	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
	01.090.1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
	01.091.1	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	01.092.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	01.093.1	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.093.2	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	7.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	01.094.1	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.094.2	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.094.3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	7.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
	01.095.1	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	10.000,00	5.000,00	3.000,00

		Fabricação de eletrodomésticos			
	01.096.1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	10.000,00	5.000,00	3.000,00
	01.096.2	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	10.000,00	5.000,00	3.000,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
	01.097.1	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
	01.098.1	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	01.098.2	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	4.900,00	2.000,00	1.000,00
	01.098.3	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.098.4	Fabricação de compressores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.098.5	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
	01.099.1	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.099.2	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.099.3	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.099.4	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.099.5	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.099.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
	01.0100.1	Fabricação de tratores agrícolas	20.000,00	10.000,00	5.000,00
	01.0100.2	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.0100.3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	5.000,00	2.500,00	1.000,00
		Fabricação de máquinas-ferramenta			
	01.0101.1	Fabricação de máquinas-ferramenta	4.000,00	2.000,00	1.000,00

		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			
	01.0102.1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	8.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.0102.3	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0102.4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	15.000,00	7.000,00	2.000,00
	01.0102.5	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	6.000,00	3.000,00	1.500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
	01.0103.1	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0103.2	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0103.3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0103.4	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0103.5	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0103.6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0103.7	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
	01.0104.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	25.000,00	15.000,00	5.000,00
		Fabricação de caminhões e ônibus			
	01.0105.1	Fabricação de caminhões e ônibus	25.000,00	15.000,00	5.000,00
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
	01.0106.1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	7.900,00	3.000,00	1.500,00
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores			
	01.0107.1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0107.2	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0107.3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00

	01.0107.4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0107.5	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0107.6	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	10.000,00	3.000,00	1.500,00
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
	01.0108.1	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
	01.0109.1	Fabricação de motocicletas	15.000,00	7.500,00	3.000,00
	01.0109.2	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	8.000,00	5.000,00	2.000,00
	01.0109.3	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	6.000,00	3.000,00	1.500,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		Fabricação de móveis			
	01.0110.1	Fabricação de móveis com predominância de madeira	6.000,00	3.000,00	600,00
	01.0110.2	Fabricação de móveis com predominância de metal	6.000,00	3.000,00	600,00
	01.0110.3	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	6.000,00	3.000,00	600,00
	01.0110.4	Fabricação de colchões	6.000,00	3.000,00	600,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
	01.0111.1	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0111.2	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	4.000,00	2.000,00	500,00
		Fabricação de instrumentos musicais			
	01.0112.1	Fabricação de instrumentos musicais	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	01.0113.1	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
	01.0114.1	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			

	01.0115.1	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos diversos			
	01.0116.1	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0116.2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0116.3	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
	01.0117.1	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0117.2	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0117.3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0117.4	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0117.5	Manutenção e reparação de aeronaves	5.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0117.6	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Instalação de máquinas e equipamentos			
	01.0118.1	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0118.2	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
D		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	01.0119.1	Geração de energia elétrica	25.000,00	10.000,00	5.000,00
	01.0119.2	Transmissão de energia elétrica	20.000,00	9.000,00	4.000,00
	01.0119.3	Comércio atacadista de energia elétrica	15.000,00	9.000,00	4.000,00
	01.0119.4	Distribuição de energia elétrica	15.000,00	9.000,00	4.000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	01.0120.1	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	20.000,00	10.000,00	5.000,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	01.0121.1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	10.000,00	9.000,00	4.000,00
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			

		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	01.0122.1	Captação, tratamento e distribuição de água	20.000,00	9.000,00	4.000,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	01.0123.1	Gestão de redes de esgoto	15.000,00	9.000,00	4.000,00
	01.0124.2	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	10.000,00	9.000,00	4.000,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	01.0125.1	Coleta de resíduos não-perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0125.2	Coleta de resíduos perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
		Tratamento e disposição de resíduos			
	01.0126.1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0127.2	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
		Recuperação de materiais			
	01.0128.1	Recuperação de materiais metálicos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0128.2	Recuperação de materiais plásticos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0129.3	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00

		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	01.0130.1	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
F		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	01.0131.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Construção de edifícios			
	01.0132.1	Construção de edifícios	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	01.0133.1	Construção de rodovias e ferrovias	10.000,00	4.000,00	2.000,00

	01.0133.2	Construção de obras-de-arte especiais	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0133.3	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	4.000,00	2.000,00	500,00
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
	01.0134.1	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	20.000,00	10.000,00	500,00
	01.0134.2	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20.000,00	10.000,00	500,00
	01.0134.3	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	20.000,00	10.000,00	500,00
		Construção de outras obras de infra-estrutura			
	01.0135.1	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0135.2	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		Demolição e preparação do terreno			
	01.0136.1	Demolição e preparação de canteiros de obras	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0136.2	Perfurações e sondagens	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0136.3	Obras de terraplenagem	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0136.4	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	01.0137.1	Instalações elétricas	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0137.2	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0137.3	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		Obras de acabamento			
	01.0138.1	Obras de acabamento	4.000,00	2.000,00	500,00
		Outros serviços especializados para construção			
	01.0139.1	Obras de fundações	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0139.2	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio de veículos automotores			
	01.0140.1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	6.000,00	3.000,00	1.500,00

	01.0140.2	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1.500,00	1.000,00	500,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores			
	01.0141.1	Manutenção e reparação de veículos automotores	1.500,00	1.000,00	500,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	01.0142.1	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	01.0143.1	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	4.000,00	2.500,00	1.500,00
	01.0143.2	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0143.3	Manutenção e reparação de motocicletas	1.500,00	800,00	400,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	01.0144.1	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.2	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.4	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.5	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.6	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.7	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.8	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1.500,00	1.000,00	500,00
	01.0144.9	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1.500,00	1.000,00	500,00
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
	01.0145.1	Comércio atacadista de café em grão	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0145.2	Comércio atacadista de soja	3.000,00	1.500,00	500,00

		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	01.0146.1	Comércio atacadista de leite e laticínios	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0146.2	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0146.3	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0146.4	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0146.5	Comércio atacadista de bebidas	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0146.6	Comércio atacadista de produtos do fumo	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0146.7	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0146.8	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
	01.0147.1	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0147.2	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0147.3	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	3.000,00	1.500,00	500,00

	01.0147.4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0147.5	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0147.6	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0147.7	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0147.8	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
	01.0148.1	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0148.2	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
	01.0149.1	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0149.2	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0149.3	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0149.4	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0149.5	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0149.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
	01.0150.1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0150.2	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0150.3	Comércio atacadista de material elétrico	3.000,00	1.500,00	500,00
	01.0150.4	Comércio atacadista de cimento	5.000,00	2.500,00	800,00
	01.0150.5	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	3.000,00	1.500,00	500,00

		Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	01.0151.1	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0151.2	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	6.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0151.3	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0151.4	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0151.5	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0151.6	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0151.7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0151.8	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Comércio atacadista não-especializado			
	01.0152.1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	6.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0152.3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0152.4	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		COMÉRCIO VAREJISTA			
		Comércio varejista não-especializado			
	01.0153.1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	2.800,00	1.300,00	1.000,00
	01.0153.2	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2.400,00	1.200,00	600,00
	01.0152.3	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	2.400,00	1.200,00	600,00
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	01.0153.1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	2.000,00	800,00	600,00
	01.0153.2	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	2.000,00	800,00	600,00
	01.0153.3	Comércio varejista de bebidas	2.000,00	800,00	600,00
	01.0153.4	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1.500,00	600,00	300,00
	01.0153.5	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	1.500,00	600,00	300,00
		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			

	01.0154.1	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	01.0154.2	Comércio varejista de lubrificantes	4.000,00	1.000,00	400,00
		Comércio varejista de material de construção			
	01.0155.1	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0155.2	Comércio varejista de material elétrico	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0155.3	Comércio varejista de vidros	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0155.4	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	3.000,00	1.500,00	600,00
		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
	01.0156.1	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0156.2	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0156.3	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0156.4	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0156.5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0156.6	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0156.7	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0156.8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	600,00
		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
	01.0157.1	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	1.500,00	800,00	500,00
	01.0157.2	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1.500,00	800,00	500,00
	01.0157.3	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	1.500,00	800,00	500,00
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
	01.0158.1	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	3.000,00	1.500,00	800,00

	01.0158.2	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0158.3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0158.4	Comércio varejista de artigos de óptica	3.000,00	1.500,00	600,00

		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
	01.0159.1	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.0159.2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.0159.3	Comércio varejista de jóias e relógios	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.0159.4	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.0159.5	Comércio varejista de artigos usados	2.000,00	1.000,00	400,00
	01.0159.6	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	400,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	01.0160.1	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	1.000,00	500,00	300,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
		TRANSPORTE TERRESTRE			
		Transporte rodoviário de passageiros			
	01.0161.1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	2.500,00	2.000,00	1.000,00
	01.0161.2	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	4.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0161.3	Transporte rodoviário de táxi	1.000,00	600,00	400,00
	01.0161.4	Transporte escolar	1.000,00	600,00	400,00
	01.0161.5	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0161.6	Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus. Valor p/veículo e p/ano.	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0161.7	Transporte turístico, translados, fretamento em ônibus. Valor por veículo e por ano.	2.000,00	1.000,00	600,00
		Transporte rodoviário de carga			
	01.0162.1	Transporte rodoviário de carga	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Transporte dutoviário			
	01.0163.1	Transporte dutoviário	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		TRANSPORTE AÉREO			
		Transporte aéreo de passageiros			
	01.0164.1	Transporte aéreo de passageiros regular	6.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0164.2	Transporte aéreo de passageiros não-regular	6.000,00	3.000,00	1.500,00
		Transporte aéreo de carga			
	01.0165.1	Transporte aéreo de carga	6.000,00	3.000,00	1.500,00

		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
		Armazenamento, carga e descarga			
	01.0166.1	Armazenamento	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0166.2	Carga e descarga	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	01.0167.1	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.0167.2	Terminais rodoviários e ferroviários	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.0167.3	Estacionamento de veículos	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0167.4	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
	01.0168.1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	01.0169.1	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	2.000,00	1.000,00	600,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	01.0170.1	Atividades de Correio	15.000,00	10.000,00	6.000,00
		Atividades de malote e de entrega			
	01.0171.1	Atividades de malote e de entrega	3.900,00	1.500,00	500,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	01.0172.1	Hotéis e similares	4.000,00	2.000,00	600,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	01.0173.1	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	1.000,00	800,00	600,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	01.0174.1	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	1.100,00	800,00	600,00
	01.0174.2	Serviços ambulantes de alimentação	800,00	500,00	300,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	01.0175.1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	800,00	500,00	300,00
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			

		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	01.0176.1	Edição de livros	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0176.2	Edição de jornais	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0176.3	Edição de revistas	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0176.4	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	1.000,00	500,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	01.0177.1	Edição integrada à impressão de livros	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0177.2	Edição integrada à impressão de jornais	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0177.3	Edição integrada à impressão de revistas	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0177.4	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PROD. DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
	01.0178.1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	5.000,00	1.000,00	500,00
	01.0178.2	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0178.3	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0178.4	Atividades de exibição cinematográfica	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de gravação de som e de edição de música			
	01.0179.1	Atividades de gravação de som e de edição de música	800,00	500,00	400,00
		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
		Atividades de rádio			
	01.0180.1	Atividades de rádio (valor, por torre)	1.500,00	1.200,00	800,00

	01.0180.2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	1.500,00	1.200,00	800,00
		Atividades de televisão			
	01.0181.1	Atividades de televisão aberta	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.0181.2	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	3.000,00	1.500,00	700,00
		TELECOMUNICAÇÕES			
		Telecomunicações por fio			
	01.0182.1	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0182.2	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Telecomunicações sem fio			
	01.0183.1	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0183.2	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Telecomunicações por satélite			
	01.0184.1	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0184.2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Operadoras de televisão por assinatura			
	01.0185.1	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0185.2	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0185.3	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0185.4	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0185.5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0185.6	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Outras atividades de telecomunicações			7.000,00
	01.0186.1	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	01.0186.2	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	01.0187.1	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	4.000,00	2.000,00	600,00
	01.0187.2	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	4.000,00	2.000,00	600,00

	01.0187.3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	4.000,00	2.000,00	600,00
	01.0187.4	Consultoria em tecnologia da informação	4.000,00	2.000,00	600,00
	01.0187.5	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	4.000,00	2.000,00	600,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
	01.0188.1	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	4.000,00	2.000,00	600,00
	01.0188.2	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	4.000,00	2.000,00	600,00
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	01.0189.1	Agências de notícias	4.000,00	2.000,00	600,00
	01.0189.2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	600,00
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
	01.0190.1	Banco Central	30.000,00	15.000,00	7.000,00
		Intermediação monetária– depos. à vista			
	01.0191.1	Bancos comerciais	30.000,00	15.000,00	7.000,00
	01.0191.2	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	1.800,00	1.800,00	1.800,00
	01.0191.3	Posto de atendimento bancário (PAB)	9.000,00	7.000,00	6.000,00
	01.0191.4	Bancos múltiplos, com carteira comercial	9.000,00	8.000,00	6.000,00
	01.0191.5	Caixas econômicas	30.000,00	15.000,00	7.000,00
	01.0191.6	Crédito cooperativo	15.000,00	7.000,00	6.000,00
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	01.0192.1	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	10.000,00	10.000,00	6.000,00
	01.0192.2	Bancos de investimento	10.000,00	10.000,00	6.000,00
	01.0192.3	Bancos de desenvolvimento	10.000,00	10.000,00	6.000,00
	01.0192.4	Agências de fomento	5.000,00	5.000,00	5.000,00
	01.0192.5	Crédito imobiliário	9.000,00	7.000,00	6.000,00
	01.0192.6	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	01.0192.7	Sociedades de crédito ao microempreendedor	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	01.0192.8	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Arrendamento mercantile			

	01.0193.1	Arrendamento mercantile	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Sociedades de capitalização			
	01.0194.1	Sociedades de capitalização	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Atividades de sociedades de participação			
	01.0195.1	Holdings de instituições financeiras	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	01.0195.2	Holdings de instituições não-financeiras	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	01.0195.3	Outras sociedades de participação, exceto holdings	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Fundos de investimento			
	01.0196.1	Fundos de investimento	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
	01.0197.1	Sociedades de fomento mercantil - factoring	9.000,00	8.000,00	3.000,00
	01.0197.2	Securitização de créditos	9.000,00	8.000,00	3.000,00
	01.0197.3	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	9.000,00	4.000,00	1.000,00
	01.0197.4	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	9.000,00	10.000,00	5.000,00
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Seguros de vida e não-vida			
	01.0198.1	Seguros de vida	5.900,00	1.500,00	600,00
	01.0198.2	Seguros não-vida	5.900,00	1.500,00	600,00
		Seguros-saúde			
	01.0199.1	Seguros-saúde	5.900,00	1.500,00	600,00
		Resseguros			
	01.0200.1	Resseguros	5.900,00	1.500,00	600,00
		Previdência complementar			
	01.0201.1	Previdência complementar fechada	5.900,00	1.500,00	600,00
	01.0201.2	Previdência complementar aberta	5.900,00	1.500,00	600,00
		Planos de saúde			
	01.0202.1	Planos de saúde	5.900,00	1.500,00	600,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	01.0203.1	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	8.900,00	8.900,00	8.900,00
	01.0203.2	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	9.000,00	10.000,00	5.000,00

	01.0203.3	Administração de cartões de crédito	9.000,00	10.000,00	5.000,00
	01.0203.4	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	9.000,00	10.000,00	5.000,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	01.0204.1	Avaliação de riscos e perdas	2.800,00	1.900,00	1.000,00
	01.0204.2	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	2.800,00	1.900,00	1.000,00
	01.0204.3	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	5.900,00	2.900,00	1.000,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	01.0205.1	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2.900,00	2.900,00	2.900,00
L		ATIVIDADES IMOBILIARIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	01.0206.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	01.0207.1	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	3.000,00	1.500,00	700,00
	01.0207.2	Gestão e administração da propriedade imobiliária	3.000,00	1.500,00	700,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	01.0208.1	Atividades jurídicas, exceto cartórios	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0208.2	Cartórios	3.900,00	2.900,00	1.200,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	01.0209.1	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	2.000,00	1.000,00	600,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	01.0210.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			

	01.0211.1	Atividades de consultoria em gestão empresarial	2.000,00	1.000,00	600,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
	01.0212.1	Serviços de arquitetura	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0212.2	Serviços de engenharia	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0212.3	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	1.500,00	800,00	600,00
		Testes e análises técnicas			
	01.0213.1	Testes e análises técnicas	2.000,00	1.000,00	600,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	01.0214.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2.000,00	1.000,00	600,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	01.0215.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	2.000,00	1.000,00	600,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		Publicidade			
	01.0216.1	Agências de publicidade	2.100,00	1.000,00	600,00
	01.0216.2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	2.100,00	1.000,00	600,00
	01.0216.3	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2.100,00	1.000,00	600,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	01.0217.1	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2.100,00	1.000,00	600,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	01.0218.1	Design e decoração de interiores	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades fotográficas e similares			
	01.0219.1	Atividades fotográficas e similares	1.500,00	800,00	400,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	01.0220.1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1.500,00	800,00	400,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	01.0221.1	Atividades veterinárias	2.100,00	1.000,00	600,00

N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	01.0222.1	Locação de automóveis sem condutor	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0222.2	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	3.000,00	1.500,00	600,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
	01.0223.1	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0223.2	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0223.3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0223.4	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	600,00
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
	01.0224.1	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0224.2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0224.3	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0224.4	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	600,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
	01.0225.1	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	3.000,00	1.500,00	600,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	01.0226.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2.000,00	1.000,00	600,00
		Locação de mão-de-obra temporária			
	01.0227.2	Locação de mão-de-obra temporária	2.000,00	1.000,00	600,00
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
	01.0228.1	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2.000,00	1.000,00	600,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
		Agências de viagens e operadores turísticos			
	01.0229.1	Agências de viagens	4.000,00	2.000,00	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	01.0229.2	Operadores turísticos	4.000,00	2.000,00	600,00
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
	01.0230.1	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	600,00
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
	01.0231.1	Atividades de vigilância e segurança privada	3.000,00	1.500,00	600,00
	01.0231.2	Atividades de transporte de valores	3.000,00	1.500,00	600,00
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
	01.0232.1	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3.000,00	1.500,00	600,00
		Atividades de investigação particular			
	01.0233.1	Atividades de investigação particular	2.000,00	1.000,00	600,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
		Serviços combinados para apoio a edifícios			
	01.0234.1	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0234.2	Condomínios prediais	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de limpeza			
	01.0235.1	Limpeza em prédios e em domicílios	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0235.2	Imunização e controle de pragas urbanas	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0235.3	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades paisagísticas			
	01.0236.1	Atividades paisagísticas	2.000,00	1.000,00	600,00
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
		Serviços de escritório e apoio administrativo			
	01.0237.1	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0237.2	Escritório Virtual	2.000,00	1.000,00	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	01.0237.3	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de teleatendimento			
	01.0238.1	Atividades de teleatendimento	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	01.0239.1	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	2.000,00	1.000,00	600,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	01.0240.1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0240.2	Envasamento e empacotamento sob contrato	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0240.3	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	01.0241.1	Administração pública em geral	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0242.2	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0242.3	Regulação das atividades econômicas	2.000,00	1.000,00	600,00
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	01.0243.1	Relações exteriores	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0243.2	Defesa	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0243.3	Justiça	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0243.4	Segurança e ordem pública	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0243.5	Defesa Civil	2.000,00	1.000,00	600,00
		Seguridade social obrigatória			
	01.0244.1	Seguridade social obrigatória	2.000,00	1.000,00	600,00
P		EDUCAÇÃO			
		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	01.0245.1	Educação infantil – creche	2.500,00	1.500,00	700,00
	01.0245.2	Educação infantil - pré-escola	2.500,00	1.500,00	700,00
	01.0245.3	Ensino fundamental	2.500,00	1.500,00	700,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Ensino médio			
	01.0246.1	Ensino médio	3.000,00	2.000,00	1.000,00
		Educação superior			
	01.0247.1	Educação superior – graduação	4.000,00	2.000,00	1.200,00
	01.0247.2	Educação superior - graduação e pós-graduação	4.000,00	2.000,00	1.200,00
	01.0247.3	Educação superior - pós-graduação e extensão	4.000,00	2.000,00	1.200,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	01.0248.1	Educação profissional de nível técnico	3.000,00	1.500,00	800,00
	01.0248.2	Educação profissional de nível tecnológico	3.000,00	1.500,00	800,00
		Atividades de apoio à educação			
	01.0249.1	Atividades de apoio à educação	2.500,00	1.200,00	800,00
		Outras atividades de ensino			
	01.0250.1	Ensino de esportes	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0250.2	Ensino de arte e cultura	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0250.3	Ensino de idiomas	3.000,00	1.500,00	800,00
	01.0250.4	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0250.5	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	2.000,00	1.000,00	600,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	01.0251.1	Atividades de atendimento hospitalar	5.000,00	3.000,00	1.500,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	01.0252.1	Serviços móveis de atendimento a urgências	5.000,00	3.000,00	1.500,00
	01.0252.2	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
	01.0253.1	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
	01.0254.1	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	3.000,00	1.500,00	700,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
	01.0255.1	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
	01.0256.1	Atividades de apoio à gestão de saúde	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
	01.0257.1	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	3.000,00	1.500,00	700,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	01.0258.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	3.000,00	1.500,00	700,00
	01.0258.2	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	01.0259.1	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	01.0260.1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	3.000,00	1.500,00	700,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
		Serviços de assistência social sem alojamento			
	01.0261.1	Serviços de assistência social sem alojamento	3.000,00	1.500,00	700,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	01.0262.1	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3.000,00	1.500,00	1.000,00
	01.0262.2	Criação artística	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0262.3	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	01.0263.1	Atividades de bibliotecas e arquivos	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0263.2	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0263.3	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	01.0264.1	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	4.000,00	2.000,00	700,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	01.0265.1	Gestão de instalações de esportes	2.000,00	1.200,00	600,00
	01.0265.2	Clubes sociais, esportivos e similares	2.000,00	1.200,00	600,00
	01.0265.3	Atividades de condicionamento físico	2.000,00	1.200,00	600,00
	01.0265.4	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de recreação e lazer			
	01.0266.1	Parques de diversão e parques temáticos	4.000,00	2.000,00	500,00
	01.0266.2	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
	01.0267.1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	2.000,00	1.000,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	01.0267.2	Atividades de organizações associativas profissionais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de organizações sindicais			
	01.0268.1	Atividades de organizações sindicais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
	01.0269.1	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
	01.0270.1	Atividades de organizações religiosas	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0270.2	Atividades de organizações políticas	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0270.3	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0270.4	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	01.0271.1	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1.500,00	800,00	600,00
	01.0271.2	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1.500,00	800,00	600,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	01.0272.1	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1.500,00	800,00	600,00
	01.0272.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1.500,00	800,00	600,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços pessoais			
	01.0273.1	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	2.000,00	1.000,00	500,00
	01.0273.2	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	2.000,00	800,00	500,00
	01.0273.3	Atividades funerárias e serviços relacionados	4.000,00	2.500,00	1.000,00
	01.0273.4	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
	01.0273.5	Cabana	2.000,00	1.000,00	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	01.0274.1	Serviços domésticos	1.000,00	600,00	300,00
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	01.0275.1	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	3.000,00	1.500,00	1.000,00
	01.0275.2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	200,00	150,00	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	VALORES em reais (R\$)		
Seção	Classe	ESTABELECIMENTOS			
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	Demais Empresas e Outras Atividades	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Micro Empresa - ME
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		Produção de lavouras temporárias			
	02.01.1	Cultivo de cereais	1.400,00	700,00	400,00
	02.01.2	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	1.400,00	700,00	400,00
	02.01.3	Cultivo de cana-de-açúcar	1.400,00	700,00	400,00
	02.01.4	Cultivo de fumo	1.400,00	700,00	400,00
	02.01.5	Cultivo de soja	1.400,00	700,00	400,00
	02.01.6	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	1.400,00	700,00	400,00
	02.01.7	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	1.400,00	700,00	400,00
		Horticultura e floricultura			
	02.02.1	Horticultura	1.400,00	700,00	400,00
	02.02.2	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1.400,00	700,00	400,00
		Produção de lavouras permanentes			
	02.03.1	Cultivo de laranja	1.400,00	700,00	400,00
	02.03.2	Cultivo de uva	1.400,00	700,00	400,00
	02.03.3	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	1.400,00	700,00	400,00
	02.03.4	Cultivo de café	1.400,00	700,00	400,00
	02.03.5	Cultivo de cacau	1.400,00	700,00	400,00
	02.03.6	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1.400,00	700,00	400,00
		Produção de sementes e mudas certificadas			
	02.04.1	Produção de sementes certificadas	1.400,00	700,00	400,00

	02.04.2	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	1.400,00	700,00	400,00
		Pecuária			
	02.05.1	Criação de bovinos	1.400,00	700,00	400,00
	02.05.2	Criação de outros animais de grande porte	1.400,00	700,00	400,00
	02.05.3	Criação de caprinos e ovinos	1.400,00	700,00	400,00
	02.05.4	Criação de suínos	1.400,00	700,00	400,00
	02.05.5	Criação de aves	1.400,00	700,00	400,00
	02.05.6	Criação de animais não especificados anteriormente	1.400,00	700,00	400,00
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
	02.06.1	Atividades de apoio à agricultura	1.400,00	700,00	400,00
	02.06.2	Atividades de apoio à pecuária	1.400,00	700,00	400,00
	02.06.3	Atividades de pós-colheita	1.400,00	700,00	400,00
		Caça e serviços relacionados			
	02.07.1	Caça e serviços relacionados	1.400,00	700,00	400,00
		PRODUÇÃO FLORESTAL			
		Produção florestal - florestas plantadas			
	02.08.1	Produção florestal - florestas plantadas	1.400,00	700,00	400,00
		Produção florestal - florestas nativas			
	02.09.1	Produção florestal - florestas nativas	1.400,00	700,00	400,00
		Atividades de apoio à produção florestal			
	02.010.1	Atividades de apoio à produção florestal	1.400,00	700,00	400,00
		PESCA E AQUICULTURA			
		Pesca			
	02.011.1	Pesca	1.400,00	700,00	400,00
		Aqüicultura			
	02.012.1	Aqüicultura	1.400,00	700,00	400,00
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
		Extração de carvão mineral			
	02.013.1	Extração de carvão mineral	10.200,00	5.000,00	2.000,00
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
		Extração de petróleo e gás natural			
	02.014.1	Extração de petróleo e gás natural	15.000,00	10.000,00	5.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS			
		Extração de minério de ferro			
	02.015.1	Extração de minério de ferro	15.000,00	10.000,00	5.000,00

		Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
	02.016.1	Extração de minério de alumínio PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS-BAHIA	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.016.2	Extração de minério de cobre	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.016.3	Extração de minério de manganês	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.016.4	Extração de minério de metais preciosos	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.016.5	Extração de minerais radioativos	15.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.016.6	Extração de minerais metálicos classificação NCM 2615	30.000,00	20.000,00	10.000,00
	02.016.7	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	15.000,00	10.000,00	5.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	02.017.1	Extração de pedra, areia e argila	5.000,00	3.000,00	1.000,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	02.018.1	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	12.000,00	5.000,00	1.000,00
	02.018.2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	12.000,00	5.000,00	1.000,00
	02.018.3	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	12.000,00	5.000,00	1.000,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
	02.019.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	15.000,00	10.000,00	5.000,00
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	02.020.1	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	12.000,00	5.000,00	1.000,00
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
		Abate e fabricação de produtos de carne			
	02.021.1	Abate de reses, exceto suínos	12.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.021.2	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	10.000,00	4.000,00	1.000,00
	02.021.3	Fabricação de produtos de carne	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.022.1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	3.000,00	1.500,00	1.000,00
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
	02.023.1	Fabricação de conservas de frutas	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	02.023.2	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	02.023.3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	6.000,00	3.000,00	1.000,00
		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
	02.024.1	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.024.2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.024.3	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	6.000,00	2.000,00	1.000,00
		Laticínios			
	02.025.1	Preparação do leite	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.025.2	Fabricação de laticínios	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.025.3	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3.000,00	1.100,00	600,00
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
	02.026.1	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.026.2	Moagem de trigo e fabricação de derivados	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.026.3	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.026.4	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.026.5	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.026.6	Fabricação de alimentos para animais	4.000,00	2.000,00	1.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.026.7	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação e refino de açúcar			
	02.027.1	Fabricação de açúcar em bruto	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.027.2	Fabricação de açúcar refinado	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Torrefação e moagem de café			
	02.028.1	Torrefação e moagem de café	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.028.2	Fabricação de produtos à base de café	3.000,00	1.100,00	600,00
		Fabricação de outros produtos alimentícios			
	02.029.1	Fabricação de produtos de panificação	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.029.2	Fabricação de biscoitos e bolachas	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.029.3	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.029.4	Fabricação de massas alimentícias	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.029.5	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.029.6	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3.000,00	1.100,00	600,00
	02.029.7	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	3.000,00	1.100,00	600,00
		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
		Fabricação de bebidas alcoólicas			
	02.030.1	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	02.030.2	Fabricação de vinho	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	02.030.3	Fabricação de malte, cervejas e chopes	15.000,00	7.000,00	3.000,00
		Fabricação de bebidas não alcoólicas			
	02.031.1	Fabricação de águas envasadas	10.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.031.2	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
		Processamento industrial do fumo			
	02.032.1	Processamento industrial do fumo	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		Fabricação de produtos do fumo			
	02.033.1	Fabricação de produtos do fumo	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
		Preparação e fiação de fibras têxteis			

	02.034.1	Preparação e fiação de fibras de algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.034.2	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.034.3	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.034.4	Fabricação de linhas para costurar e bordar	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Tecelagem, exceto malha			
	02.035.1	Tecelagem de fios de algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.035.2	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.035.3	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de tecidos de malha			
	02.036.1	Fabricação de tecidos de malha	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
	02.037.1	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	4.000,00	1.800,00	900,00
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
	02.038.1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.038.2	Fabricação de artefatos de tapeçaria	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.038.3	Fabricação de artefatos de cordoaria	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.038.4	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.038.5	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
	02.039.1	Confecção de roupas íntimas	2.000,00	1.000,00	400,00
	02.039.2	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2.000,00	1.000,00	400,00
	02.039.3	Confecção de roupas profissionais	2.000,00	1.000,00	400,00
	02.039.4	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2.000,00	1.000,00	400,00
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
	02.040.1	Fabricação de meias	1.000,00	500,00	300,00
	02.040.2	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1.000,00	500,00	300,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
		Curtimento e outras preparações de couro			

	02.041.1	Curtimento e outras preparações de couro	5.000,00	2.500,00	1.200,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
	02.042.1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	5.000,00	2.500,00	1.200,00
	02.042.2	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	5.000,00	2.500,00	1.200,00
		Fabricação de calçados			
	02.043.1	Fabricação de calçados de couro	10.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.043.2	Fabricação de tênis de qualquer material	10.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.043.3	Fabricação de calçados de material sintético	10.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.043.4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	10.000,00	2.500,00	1.000,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	02.044.1	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	10.000,00	3.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
		Desdobramento de madeira			
	02.045.1	Desdobramento de madeira	5.000,00	2.000,00	600,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
	02.046.1	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.046.2	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.046.3	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	6.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.046.4	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	6.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
	02.047.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	25.000,00	7.000,00	1.500,00
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
	02.048.1	Fabricação de papel	25.000,00	7.000,00	1.500,00
	02.048.2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	25.000,00	7.000,00	1.500,00
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	02.049.1	Fabricação de embalagens de papel	12.000,00	2.000,00	600,00
	02.049.2	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	12.000,00	2.000,00	600,00

	02.049.3	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	12.000,00	2.000,00	600,00
		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	02.050.1	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	8.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.050.2	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	8.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.050.3	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	8.000,00	2.000,00	1.000,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
		Atividade de impressão			
	02.051.1	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	4.000,00	1.800,00	800,00
	02.051.2	Impressão de material de segurança	4.000,00	1.800,00	800,00
	02.051.3	Impressão de materiais para outros usos	4.000,00	1.800,00	800,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	02.052.1	Serviços de pré-impressão	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.052.2	Serviços de acabamentos gráficos	3.000,00	1.500,00	600,00
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
	02.053.1	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	2.000,00	1.000,00	500,00
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
		Coquerias			
	02.054.1	Coquerias	12.000,00	6.000,00	3.000,00
		Fabricação de produtos derivados do petróleo			
	02.055.1	Fabricação de produtos do refino de petróleo	15.000,00	7.500,00	3.000,00
	02.055.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	15.000,00	7.500,00	3.000,00
		Fabricação de biocombustíveis			
	02.056.1	Fabricação de álcool	15.000,00	7.000,00	3.000,00
	02.056.2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	15.000,00	7.000,00	3.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
		Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
	02.057.1	Fabricação de cloro e álcalis	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.057.2	Fabricação de intermediários para fertilizantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.057.3	Fabricação de adubos e fertilizantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00

	02.057.4	Fabricação de gases industriais	10.000,00	5.000,00	3.000,00
	02.057.5	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos químicos orgânicos			
	02.058.1	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	10.000,00	5.000,00	3.000,00
	02.058.2	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	10.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.058.3	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de resinas e elastômeros			
	02.059.1	Fabricação de resinas termoplásticas	10.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.059.2	Fabricação de resinas termofixas	10.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.059.3	Fabricação de elastômeros	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
	02.060.1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
	02.061.1	Fabricação de defensivos agrícolas	6.000,00	3.000,00	1.000,00
	02.061.2	Fabricação de desinfestantes domissanitários	6.000,00	3.000,00	1.000,00
		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
	02.062.1	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	12.000,00	3.000,00	1.000,00
	02.062.2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	12.000,00	3.000,00	1.000,00
	02.062.3	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	10.000,00	2.500,00	1.000,00
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
	02.063.1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.063.2	Fabricação de tintas de impressão	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.063.3	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
	02.064.1	Fabricação de adesivos e selantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.064.2	Fabricação de explosivos	10.000,00	5.000,00	2.500,00
	02.064.3	Fabricação de aditivos de uso industrial	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.064.4	Fabricação de catalisadores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.064.5	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	5.000,00	3.000,00	1.500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
		Fabricação de produtos farmoquímicos			

	02.065.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	12.000,00	3.000,00	1.500,00
		Fabricação de produtos farmacêuticos			
	02.066.1	Fabricação de medicamentos para uso humano	15.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.066.2	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	15.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.066.3	Fabricação de preparações farmacêuticas	15.000,00	5.000,00	2.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
		Fabricação de produtos de borracha			
	02.067.1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.067.2	Reforma de pneumáticos usados	3.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.067.3	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	7.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos de material plástico			
	02.068.1	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.068.2	Fabricação de embalagens de material plástico	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.068.3	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.068.4	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	02.069.1	Fabricação de vidro plano e de segurança	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.069.2	Fabricação de embalagens de vidro	7.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.069.3	Fabricação de artigos de vidro	7.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de cimento			
	02.070.1	Fabricação de cimento	25.000,00	8.000,00	4.000,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
	02.071.1	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos cerâmicos			
	02.072.1	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	10.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.072.2	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	10.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.072.3	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	10.000,00	5.000,00	2.000,00
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	02.073.1	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.073.2	Fabricação de cal e gesso	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.073.3	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		METALURGIA			
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	02.074.1	Produção de ferro-gusa	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.074.2	Produção de ferroligas	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Siderurgia			
	02.075.1	Produção de semi-acabados de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.075.2	Produção de laminados planos de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.075.3	Produção de laminados longos de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.075.4	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
	02.076.1	Produção de tubos de aço com costura	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.076.2	Produção de outros tubos de ferro e aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Metalurgia dos metais não-ferrosos			
	02.077.1	Metalurgia do alumínio e suas ligas	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.077.2	Metalurgia dos metais preciosos	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.077.3	Metalurgia do cobre	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.077.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		Fundição			
	02.078.1	Fundição de ferro e aço	9.800,00	4.000,00	1.000,00
	02.078.2	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	4.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.079.1	Fabricação de estruturas metálicas	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.079.2	Fabricação de esquadrias de metal	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.079.3	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
	02.080.1	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	6.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.080.2	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	6.900,00	2.000,00	1.000,00
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
	02.081.1	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.081.2	Produção de artefatos estamparia de metal; metalurgia do pó	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.081.3	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
	02.082.1	Fabricação de artigos de cutelaria	4.900,00	2.000,00	500,00
	02.082.2	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	4.900,00	2.000,00	500,00
	02.082.3	Fabricação de ferramentas	4.900,00	2.000,00	500,00
		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
	02.083.1	Fabricação de embalagens metálicas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.083.2	Fabricação de produtos de trefilados de metal	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.083.3	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.083.4	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Fabricação de componentes eletrônicos			
	02.084.1	Fabricação de componentes eletrônicos	8.900,00	4.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
	02.085.1	Fabricação de equipamentos de informática	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.085.2	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos de comunicação			
	02.086.1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.086.2	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
	02.087.1	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			
	02.088.1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.088.2	Fabricação de cronômetros e relógios	9.800,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	02.089.1	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
	02.090.1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.091.1	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	02.092.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	8.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	02.093.1	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.093.2	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	7.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	02.094.1	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.094.2	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	7.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.094.3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	7.900,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
	02.095.1	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	10.000,00	5.000,00	3.000,00
		Fabricação de eletrodomésticos			
	02.096.1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	10.000,00	5.000,00	3.000,00
	02.096.2	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	10.000,00	5.000,00	3.000,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
	02.097.1	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	9.800,00	2.000,00	1.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
	02.098.1	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	9.800,00	2.000,00	1.000,00
	02.098.2	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	4.900,00	2.000,00	1.000,00
	02.098.3	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.098.4	Fabricação de compressores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.098.5	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
	02.099.1	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.099.2	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.099.3	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.099.4	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.099.5	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.099.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
	02.0100.1	Fabricação de tratores agrícolas	20.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.0100.2	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.0100.3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	5.000,00	2.500,00	1.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Fabricação de máquinas-ferramenta			
	02.0101.1	Fabricação de máquinas-ferramenta	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			
	02.0102.1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	8.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.0102.3	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0102.4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	15.000,00	7.000,00	2.000,00
	02.0102.5	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	6.000,00	3.000,00	1.500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
	02.0103.1	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0103.2	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0103.3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0103.4	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0103.5	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0103.6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0103.7	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0104.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	25.000,00	15.000,00	5.000,00
		Fabricação de caminhões e ônibus			
	02.0105.1	Fabricação de caminhões e ônibus	25.000,00	15.000,00	5.000,00
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
	02.0106.1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	7.900,00	3.000,00	1.500,00
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores			
	02.0107.1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0107.2	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0107.3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0107.4	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0107.5	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	10.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0107.6	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	10.000,00	3.000,00	1.500,00
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
	02.0108.1	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
	02.0109.1	Fabricação de motocicletas	15.000,00	7.500,00	3.000,00
	02.0109.2	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	8.000,00	5.000,00	2.000,00
	02.0109.3	Fabricação de equipamentos de transporte não especificada anteriormente	6.000,00	3.000,00	1.500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		Fabricação de móveis			
	02.0110.1	Fabricação de móveis com predominância de madeira	6.000,00	3.000,00	600,00
	02.0110.2	Fabricação de móveis com predominância de metal	6.000,00	3.000,00	600,00
	02.0110.3	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	6.000,00	3.000,00	600,00
	02.0110.4	Fabricação de colchões	6.000,00	3.000,00	600,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
	02.0111.1	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0111.2	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	4.000,00	2.000,00	500,00
		Fabricação de instrumentos musicais			
	02.0112.1	Fabricação de instrumentos musicais	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	02.0113.1	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
	02.0114.1	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
	02.0115.1	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Fabricação de produtos diversos			
	02.0116.1	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0116.2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	4.000,00	2.000,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0116.3	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
	02.0117.1	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0117.2	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0117.3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0117.4	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0117.5	Manutenção e reparação de aeronaves	5.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0117.6	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Instalação de máquinas e equipamentos			
	02.0118.1	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0118.2	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
D		ELETRICIDADE E GÁS			
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	02.0119.1	Geração de energia elétrica	25.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.0119.2	Transmissão de energia elétrica	20.000,00	9.000,00	4.000,00
	02.0119.3	Comércio atacadista de energia elétrica	15.000,00	9.000,00	4.000,00
	02.0119.4	Distribuição de energia elétrica	15.000,00	9.000,00	4.000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0120.1	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	20.000,00	10.000,00	5.000,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	02.0121.1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	10.000,00	9.000,00	4.000,00
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	02.0122.1	Captação, tratamento e distribuição de água	20.000,00	9.000,00	4.000,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	02.0123.1	Gestão de redes de esgoto	15.000,00	9.000,00	4.000,00
	02.0124.2	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	10.000,00	9.000,00	4.000,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	02.0125.1	Coleta de resíduos não-perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0125.2	Coleta de resíduos perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
		Tratamento e disposição de resíduos			
	02.0126.1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0127.2	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2.000,00	1.000,00	500,00
		Recuperação de materiais			
	02.0128.1	Recuperação de materiais metálicos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0128.2	Recuperação de materiais plásticos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0129.3	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	02.0130.1	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
F		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	02.0131.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Construção de edifícios			
	02.0132.1	Construção de edifícios	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	02.0133.1	Construção de rodovias e ferrovias	10.000,00	4.000,00	2.000,00
	02.0133.2	Construção de obras-de-arte especiais	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0133.3	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	4.000,00	2.000,00	500,00
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
	02.0134.1	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	20.000,00	10.000,00	500,00
	02.0134.2	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20.000,00	10.000,00	500,00
	02.0134.3	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	20.000,00	10.000,00	500,00
		Construção de outras obras de infra-estrutura			
	02.0135.1	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0135.2	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		Demolição e preparação do terreno			
	02.0136.1	Demolição e preparação de canteiros de obras	4.000,00	2.000,00	500,00
	0136.2	Perfurações e sondagens	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0136.3	Obras de terraplenagem	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0136.4	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	02.0137.1	Instalações elétricas	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0137.2	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0137.3	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		Obras de acabamento			
	02.0138.1	Obras de acabamento	4.000,00	2.000,00	500,00
		Outros serviços especializados para construção			
	02.0139.1	Obras de fundações	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0139.2	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio de veículos automotores			
	02.0140.1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	6.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0140.2	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1.500,00	1.000,00	500,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0141.1	Manutenção e reparação de veículos automotores	1.500,00	1.000,00	500,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	02.0142.1	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	02.0143.1	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	4.000,00	2.500,00	1.500,00
	02.0143.2	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0143.3	Manutenção e reparação de motocicletas	1.500,00	800,00	400,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	02.0144.1	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0144.2	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0144.3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0144.4	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0144.5	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0144.6	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0144.7	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1.500,00	1.000,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.01448	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1.500,00	1.000,00	500,00
	02.0144.9	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1.500,00	1.000,00	500,00
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
	02.0145.1	Comércio atacadista de café em grão	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0145.2	Comércio atacadista de soja	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	02.0146.1	Comércio atacadista de leite e laticínios	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0146.2	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0146.3	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0146.4	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0146.5	Comércio atacadista de bebidas	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0146.6	Comércio atacadista de produtos do fumo	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0146.7	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0146.8	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
	02.0147.1	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0147.2	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0147.3	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	3.000,00	1.500,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0147.4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0147.5	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0147.6	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0147.7	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0147.8	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
	02.0148.1	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0148.2	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
	02.0149.1	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0149.2	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0149.3	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0149.4	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0149.5	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	02.0149.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
	02.0150.1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0150.2	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0150.3	Comércio atacadista de material elétrico	3.000,00	1.500,00	500,00
	02.0150.4	Comércio atacadista de cimento	5.000,00	2.500,00	800,00
	02.0150.5	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	3.000,00	1.500,00	500,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	02.0151.1	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0151.2	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	6.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0151.3	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0151.4	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0151.5	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0151.6	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0151.7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0151.8	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Comércio atacadista não-especializado			
	02.0152.1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	6.000,00	3.000,00	1.500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0152.3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0152.4	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		COMÉRCIO VAREJISTA			
		Comércio varejista não-especializado			
	02.0153.1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	2.800,00	1.300,00	1.000,00
	02.0153.2	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2.400,00	1.200,00	600,00
	02.0152.3	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	2.400,00	1.200,00	600,00
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
	02.0153.1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	2.000,00	800,00	600,00
	02.0153.2	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	2.000,00	800,00	600,00
	02.0153.3	Comércio varejista de bebidas	2.000,00	800,00	600,00
	02.0153.4	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1.500,00	600,00	300,00
	02.0153.5	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	1.500,00	600,00	300,00
		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	02.0154.1	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	4.000,00	2.000,00	1.000,00
	02.0154.2	Comércio varejista de lubrificantes	4.000,00	1.000,00	400,00
		Comércio varejista de material de construção			
	02.0155.1	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0155.2	Comércio varejista de material elétrico	3.000,00	1.500,00	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0155.3	Comércio varejista de vidros	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0155.4	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	3.000,00	1.500,00	600,00
		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
	02.0156.1	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0156.2	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0156.3	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0156.4	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0156.5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0156.6	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0156.7	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0156.8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	600,00
		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
	02.0157.1	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	1.500,00	800,00	500,00
	02.0157.2	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1.500,00	800,00	500,00
	02.0157.3	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	1.500,00	800,00	500,00
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
	02.0158.1	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	3.000,00	1.500,00	800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0158.2	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0158.3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0158.4	Comércio varejista de artigos de óptica	3.000,00	1.500,00	600,00
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
	02.0159.1	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0159.2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0159.3	Comércio varejista de joias e relógios	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0159.4	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0159.5	Comércio varejista de artigos usados	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0159.6	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	02.0160.1	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	2.000,00	1.000,00	300,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
		TRANSPORTE TERRESTRE			
		Transporte rodoviário de passageiros			
	02.0161.1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	5.000,00	4.000,00	2.000,00
	02.0161.2	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	5.000,00	4.000,00	2.000,00
	02.0161.3	Transporte rodoviário de taxi	1.500,00	700,00	400,00
	02.0161.4	Transporte escolar	1.500,00	700,00	400,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0161.5	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0161.6	Transporte turístico, traslados, fretamento em Vans, Microônibus. Valor por veículo e por ano.	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0161.7	Transporte turístico, traslados, fretamento em ônibus. Valor por veículo e por ano.	2.000,00	1.000,00	600,00
		Transporte rodoviário de carga			
	02.0162.1	Transporte rodoviário de carga	5.000,00	2.000,00	1.000,00
		Transporte dutoviário			
	02.0163.1	Transporte dutoviário	10.000,00	2.000,00	1.000,00
		TRANSPORTE AÉREO			
		Transporte aéreo de passageiros			
	02.0164.1	Transporte aéreo de passageiros regular	6.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0164.2	Transporte aéreo de passageiros não-regular	6.000,00	3.000,00	1.500,00
		Transporte aéreo de carga			
	02.0165.1	Transporte aéreo de carga	6.000,00	3.000,00	1.500,00
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
		Armazenamento, carga e descarga			
	02.0166.1	Armazenamento	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0166.2	Carga e descarga	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	02.0167.1	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.0167.2	Terminais rodoviários e ferroviários	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.0167.3	Estacionamento de veículos	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0167.4	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades auxiliares dos transportes aéreos			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0168.1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	02.0169.1	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	2.000,00	1.000,00	600,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	02.0170.1	Atividades de Correio	15.000,00	10.000,00	6.000,00
		Atividades de malote e de entrega			
	02.0171.1	Atividades de malote e de entrega	3.900,00	1.500,00	500,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	02.0172.1	Hotéis e similares	4.000,00	2.000,00	600,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	02.0173.1	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	1.000,00	800,00	600,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	02.0174.1	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	1.100,00	800,00	600,00
	02.0174.2	Serviços ambulantes de alimentação	800,00	500,00	300,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	02.0175.1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	800,00	500,00	6300,00
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	02.0176.1	Edição de livros	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0176.2	Edição de jornais	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0176.3	Edição de revistas	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0176.4	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	1.000,00	500,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	02.0177.1	Edição integrada à impressão de livros	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0177.2	Edição integrada à impressão de jornais	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0177.3	Edição integrada à impressão de revistas	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0177.4	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
	02.0178.1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	5.000,00	1.000,00	500,00
	02.0178.2	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0178.3	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0178.4	Atividades de exibição cinematográfica	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de gravação de som e de edição de música			
	02.0179.1	Atividades de gravação de som e de edição de música	800,00	500,00	400,00
		ATIVIDADES DE RADIO E DE TELEVISAO			
		Atividades de rádio			
	02.0180.1	Atividades de rádio (valor, por torre)	1.500,00	1.200,00	800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0180.2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	1.500,00	1.200,00	800,00
		Atividades de televisão			
	02.0181.1	Atividades de televisão aberta	5.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.0181.2	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	3.000,00	1.500,00	700,00
		TELECOMUNICAÇÕES			
		Telecomunicações por fio			
	02.0182.1	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0182.2	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Telecomunicações sem fio			
	02.0183.1	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0183.2	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Telecomunicações por satélite			
	02.0184.1	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0184.2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Operadoras de televisão por assinatura			
	02.0185.1	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0185.2	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0185.3	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0185.4	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0185.5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0185.6	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		Outras atividades de telecomunicações			7.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0186.1	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
	02.0186.2	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	10.000,00	10.000,00	7.000,00
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	02.0187.1	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	4.000,00	2.000,00	600,00
	02.0187.2	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	4.000,00	2.000,00	600,00
	02.0187.3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	4.000,00	2.000,00	600,00
	02.0187.4	Consultoria em tecnologia da informação	4.000,00	2.000,00	600,00
	02.0187.5	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	4.000,00	2.000,00	600,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
	02.0188.1	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	4.000,00	2.000,00	600,00
	02.0188.2	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	4.000,00	2.000,00	600,00
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	02.0189.1	Agências de notícias	4.000,00	2.000,00	600,00
	02.0189.2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	600,00
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0190.1	Banco Central	30.000,00	15.000,00	7.000,00
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	02.0191.1	Bancos comerciais	30.000,00	15.000,00	7.000,00
	02.0191.2	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	1.800,00	1.800,00	1.800,00
	02.0191.3	Posto de atendimento bancário (PAB)	9.000,00	7.000,00	6.000,00
	02.0191.4	Bancos múltiplos, com carteira comercial	9.000,00	8.000,00	6.000,00
	02.0191.5	Caixas econômicas	30.000,00	15.000,00	7.000,00
	02.0191.6	Crédito cooperativo	15.000,00	7.000,00	6.000,00
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	02.0192.1	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	10.000,00	10.000,00	6.000,00
	02.0192.2	Bancos de investimento	10.000,00	10.000,00	6.000,00
	02.0192.3	Bancos de desenvolvimento	10.000,00	10.000,00	6.000,00
	02.0192.4	Agências de fomento	5.000,00	5.000,00	5.000,00
	02.0192.5	Crédito imobiliário	9.000,00	7.000,00	6.000,00
	02.0192.6	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	02.0192.7	Sociedades de crédito ao microempreendedor	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	02.0192.8	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Arrendamento mercantil			
	02.0193.1	Arrendamento mercantil	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Sociedades de capitalização			
	02.0194.1	Sociedades de capitalização	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Atividades de sociedades de participação			
	02.0195.1	Holdings de instituições financeiras	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	02.0195.2	Holdings de instituições não-financeiras	9.000,00	9.000,00	9.000,00
	02.0195.3	Outras sociedades de participação, exceto holdings	9.000,00	9.000,00	9.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Fundos de investimento			
	02.0196.1	Fundos de investimento	9.000,00	9.000,00	9.000,00
		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
	02.0197.1	Sociedades de fomento mercantil - factoring	9.000,00	8.000,00	3.000,00
	02.0197.2	Securitização de créditos	9.000,00	8.000,00	3.000,00
	02.0197.3	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	9.000,00	4.000,00	1.000,00
	02.0197.4	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	9.000,00	10.000,00	5.000,00
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Seguros de vida e não-vida			
	02.0198.1	Seguros de vida	5.900,00	1.500,00	600,00
	02.0198.2	Seguros não-vida	5.900,00	1.500,00	600,00
		Seguros-saúde			
	02.0199.1	Seguros-saúde	5.900,00	1.500,00	600,00
		Resseguros			
	02.0200.1	Resseguros	5.900,00	1.500,00	600,00
		Previdência complementar			
	02.0201.1	Previdência complementar fechada	5.900,00	1.500,00	600,00
	02.0201.2	Previdência complementar aberta	5.900,00	1.500,00	600,00
		Planos de saúde			
	02.0202.1	Planos de saúde	5.900,00	1.500,00	600,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	02.0203.1	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	8.900,00	8.900,00	8.900,00
	02.0203.2	Atividades de intermediários em transações de Títulos, valores mobiliários e mercadoria	9.000,00	10.000,00	5.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0203.3	Administração de cartões de crédito	9.000,00	10.000,00	5.000,00
	02.0203.4	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	9.000,00	10.000,00	5.000,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	02.0204.1	Avaliação de riscos e perdas	2.800,00	1.900,00	1.000,00
	02.0204.2	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	2.800,00	1.900,00	1.000,00
	02.0204.3	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	5.900,00	2.900,00	1.000,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	02.0205.1	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2.900,00	2.900,00	2.900,00
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIARIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	02.0206.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	02.0207.1	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	3.000,00	1.500,00	700,00
	02.0207.2	Gestão e administração da propriedade imobiliária	3.000,00	1.500,00	700,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	02.0208.1	Atividades jurídicas, exceto cartórios	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0208.2	Cartórios	3.900,00	2.900,00	1.200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	02.0209.1	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	2.000,00	1.000,00	600,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	02.0210.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	02.0211.1	Atividades de consultoria em gestão empresarial	2.000,00	1.000,00	600,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
	02.0212.1	Serviços de arquitetura	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0212.2	Serviços de engenharia	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0212.3	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	1.500,00	800,00	600,00
		Testes e análises técnicas			
	02.0213.1	Testes e análises técnicas	2.000,00	1.000,00	600,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	02.0214.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2.000,00	1.000,00	600,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	02.0215.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	2.000,00	1.000,00	600,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Publicidade			
	02.0216.1	Agências de publicidade	2.100,00	1.000,00	600,00
	02.0216.2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	2.100,00	1.000,00	600,00
	02.0216.3	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2.100,00	1.000,00	600,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	02.0217.1	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2.100,00	1.000,00	600,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	02.0218.1	Design e decoração de interiores	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades fotográficas e similares			
	02.0219.1	Atividades fotográficas e similares	1.500,00	800,00	400,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	02.0220.1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1.500,00	800,00	400,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	02.0221.1	Atividades veterinárias	2.100,00	1.000,00	600,00
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	02.0222.1	Locação de automóveis sem condutor	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0222.2	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	3.000,00	1.500,00	600,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0223.1	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0223.2	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0223.3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0223.4	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	600,00
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
	02.0224.1	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0224.2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0224.3	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0224.4	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00	600,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
	02.0225.1	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	3.000,00	1.500,00	600,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	02.0226.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2.000,00	1.000,00	600,00
		Locação de mão-de-obra temporária			
	02.0227.2	Locação de mão-de-obra temporária	2.000,00	1.000,00	600,00
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
	02.0228.1	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2.000,00	1.000,00	600,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
		Agências de viagens e operadores turísticos			
	02.0229.1	Agências de viagens	4.000,00	2.000,00	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0229.2	Operadores turísticos	4.000,00	2.000,00	600,00
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
	02.0230.1	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	4.000,00	2.000,00	600,00
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
	02.0231.1	Atividades de vigilância e segurança privada	3.000,00	1.500,00	600,00
	02.0231.2	Atividades de transporte de valores	3.000,00	1.500,00	600,00
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
	02.0232.1	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3.000,00	1.500,00	600,00
		Atividades de investigação particular			
	02.0233.1	Atividades de investigação particular	2.000,00	1.000,00	600,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
		Serviços combinados para apoio a edifícios			
	02.0234.1	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0234.2	Condomínios prediais	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de limpeza			
	02.0235.1	Limpeza em prédios e em domicílios	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0235.2	Imunização e controle de pragas urbanas	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0235.3	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades paisagísticas			
	02.0236.1	Atividades paisagísticas	2.000,00	1.000,00	600,00
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Serviços de escritório e apoio administrativo			
	02.0237.1	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0237.2	Escritório Virtual	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0237.3	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de teleatendimento			
	02.0238.1	Atividades de teleatendimento	2.000,00	1.000,00	600,00
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	02.0239.1	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	2.000,00	1.000,00	600,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	02.0240.1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0240.2	Envasamento e empacotamento sob contrato	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0240.3	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	02.0241.1	Administração pública em geral	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0242.2	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0242.3	Regulação das atividades econômicas	2.000,00	1.000,00	600,00
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	02.0243.1	Relações exteriores	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0243.2	Defesa	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0243.3	Justiça	2.000,00	1.000,00	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	02.0243.4	Segurança e ordem pública	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0243.5	Defesa Civil	2.000,00	1.000,00	600,00
		Seguridade social obrigatória			
	02.0244.1	Seguridade social obrigatória	2.000,00	1.000,00	600,00
P		EDUCAÇÃO			
		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	02.0245.1	Educação infantil – creche	2.500,00	1.500,00	700,00
	02.0245.2	Educação infantil - pré-escola	2.500,00	1.500,00	700,00
	02.0245.3	Ensino fundamental	2.500,00	1.500,00	700,00
		Ensino médio			
	02.0246.1	Ensino médio	3.000,00	2.000,00	1.000,00
		Educação superior			
	02.0247.1	Educação superior – graduação	4.000,00	2.000,00	1.200,00
	02.0247.2	Educação superior - graduação e pós-graduação	4.000,00	2.000,00	1.200,00
	02.0247.3	Educação superior - pós-graduação e extensão	4.000,00	2.000,00	1.200,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	02.0248.1	Educação profissional de nível técnico	3.000,00	1.500,00	800,00
	02.0248.2	Educação profissional de nível tecnológico	3.000,00	1.500,00	800,00
		Atividades de apoio à educação			
	02.0249.1	Atividades de apoio à educação	2.500,00	1.200,00	800,00
		Outras atividades de ensino			
	02.0250.1	Ensino de esportes	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0250.2	Ensino de arte e cultura	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0250.3	Ensino de idiomas	3.000,00	1.500,00	800,00
	02.0250.4	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS—BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

	02.0250.5	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	2.000,00	1.000,00	600,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	02.0251.1	Atividades de atendimento hospitalar	5.000,00	3.000,00	1.500,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	02.0252.1	Serviços móveis de atendimento a urgências	5.000,00	3.000,00	1.500,00
	02.0252.2	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
	02.0253.1	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	4.000,00	2.000,00	1.000,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
	02.0254.1	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
	02.0255.1	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
	02.0256.1	Atividades de apoio à gestão de saúde	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
	02.0257.1	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	3.000,00	1.500,00	700,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	02.0258.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	3.000,00	1.500,00	700,00
	02.0258.2	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	02.0259.1	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	3.000,00	1.500,00	700,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	02.0260.1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	3.000,00	1.500,00	700,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
		Serviços de assistência social sem alojamento			
	02.0261.1	Serviços de assistência social sem alojamento	3.000,00	1.500,00	700,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	02.0262.1	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3.000,00	1.500,00	1.000,00
	02.0262.2	Criação artística	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0262.3	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	02.0263.1	Atividades de bibliotecas e arquivos	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0263.2	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0263.3	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2.000,00	1.000,00	500,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	02.0264.1	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	4.000,00	2.000,00	700,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	02.0265.1	Gestão de instalações de esportes	2.000,00	1.200,00	600,00
	02.0265.2	Clubes sociais, esportivos e similares	2.000,00	1.200,00	600,00
	02.0265.3	Atividades de condicionamento físico	2.000,00	1.200,00	600,00
	02.0265.4	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de recreação e lazer			
	02.0266.1	Parques de diversão e parques temáticos	4.000,00	2.000,00	500,00
	02.0266.2	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	4.000,00	2.000,00	500,00
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
	02.0267.1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	2.000,00	1.000,00	500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

	02.0267.2	Atividades de organizações associativas profissionais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de organizações sindicais			
	02.0268.1	Atividades de organizações sindicais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
	02.0269.1	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2.000,00	1.000,00	500,00
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
	02.0270.1	Atividades de organizações religiosas	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0270.2	Atividades de organizações políticas	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0270.3	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0270.4	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	500,00
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	02.0271.1	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1.500,00	800,00	600,00
	02.0271.2	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1.500,00	800,00	600,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	02.0272.1	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1.500,00	800,00	600,00
	02.0272.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1.500,00	800,00	600,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETEDOPREFEITO

		Outras atividades de serviços pessoais			
	02.0273.1	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	2.000,00	1.000,00	500,00
	02.0273.2	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	32.000,00	1.000,00	7500,00
	02.0273.3	Atividades funerárias e serviços relacionados	4.000,00	2.500,00	1.000,00
	02.0273.4	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00	600,00
	02.0273.5	Cabana	2.000,00	1.000,00	600,00
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	02.0274.1	Serviços domésticos	2.000,00	1.000,00	500,00
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	02.0275.1	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1.000,00	600,00	300,00
	02.0275.2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	200,00	150,00	100,00

ANEXO VI
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS- TFTP

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALORES em reais (R\$)
03.01.1	Mototáxis - (por veículo vistoriado)	100,00
03.01.2	Táxi - (por veículo vistoriado)	150,00
03.01.3	Vans (por veículo vistoriado)	200,00
03.01.4	Micro-Ônibus - (por veículo vistoriado)	250,00
03.01.5	Ônibus-Coletivo - (por veículo vistoriado)	300,00
03.01.6	Ônibus-Turismo - (por veículo vistoriado)	350,00
03.01.7	Outros veículos de transporte de passageiros, não especificados nos itens a (por veículo vistoriado)	400,00
03.01.8	Veículos que realizem transporte de passageiros por meio de aplicativos o	150,00

ANEXO VII
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA VII

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS - TLEL**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em reais (R\$)		
		DIA	MÊS	ANO
07.01.00	Comercio Eventual em Festas Populares			
07.01.01	Barraca Padronizada (3,00m x 3,00m)	35,00		
07.01.02	Barraca Padronizada (Acima de 3,00m x 3,00m)	50,00		
07.01.03	Barraca Tradicional (3,00m x 3,00m)	35,00		
07.01.04	Barraca Tradicional (Acima de 3,00m x 3,00m)	50,00		
07.01.05	Barraca Quermesse (3,00m x 3,00m)	25,00		
07.01.06	Barraca Quermesse (Acima de 3,00m x 3,00m)	35,00		
07.01.07	Balcões (3,00m x 0,80m)	15,00		
07.01.08	Balcões (Acima de 3,00m x 3,00m)	25,00		
07.01.09	Equipamento Móvel Sobre Rodas (3,00m)	35,00		
07.01.10	Equipamento Móvel Sobre Rodas (Acima de 3,00m)	50,00		
07.01.11	Carrinhos	15,00		
07.01.12	A Reboque	50,00		
07.01.13	Pequenos Recipientes	10,00		
07.01.14	Veículos Automotivos	105,00		
07.01.15	Stand/Toldos e Similares (3,00m x 3,00m)	35,00		
07.01.16	Stand/Toldos e Similares (Acima de 3,00m x 3,00m)	56,00		
07.01.17	Tabuleiros	25,00		
07.01.18	Outros	15,00		
07.02.00	Comercio Eventual em Eventos			
07.02.01	Barraca Padronizada (3,00m x 3,00m)	70,00		
07.02.02	Barraca Padronizada (Acima de 3,00m x 3,00m)	105,00		
07.02.03	Barraca Tradicional (3,00m x 3,00m)	35,00		
07.02.04	Barraca Tradicional (Acima de 3,00m x 3,00m)	56,00		
07.02.05	Barraca Quermesse (3,00m x 3,00m)	15,00		
07.02.06	Barraca Quermesse (Acima de 3,00m x 3,00m)	35,00		
07.02.07	Balcões (3,00m x 0,80m)	15,00		
07.02.08	Balcões (Acima de 3,00m x 3,00m)	25,00		
07.02.09	Equipamento Móvel Sobre Rodas (3,00m)	35,00		
07.02.10	Equipamento Móvel Sobre Rodas (Acima de 3,00m)	50,00		
07.02.11	Carrinhos	15,00		
07.02.12	A Reboque	50,00		
07.02.13	Pequenos Recipientes	10,00		
07.02.14	Veículos Automotivos	105,00		
07.02.15	Stand/Toldos e Similares (3,00m x 3,00m)	35,00		
07.02.16	Stand/Toldos e Similares (Acima de 3,00m x 3,00m)	56,00		
07.02.17	Tabuleiros	25,00		
07.02.18	Outros	15,00		
07.03.00	Equipamentos Nos Festejos Carnavalescos			
07.03.01	Barraca Padronizada (3,00m x 3,00m)	70,00		
07.03.02	Barraca Padronizada (Acima de 3,00m x 3,00m)	105,00		

07.03.03	Barraca Tradicional (3,00m x 3,00m)	35,00		
07.03.04	Barraca Tradicional (Acima de 3,00m x 3,00m)	56,00		
07.03.05	Barraca Quermesse (3,00m x 3,00m)	15,00		
07.03.06	Barraca Quermesse (Acima de 3,00m x 3,00m)	35,00		
07.03.07	Balcões (3,00m x 0,80m)	15,00		
07.03.08	Balcões (Acima de 3,00m x 3,00m)	25,00		
07.03.09	Equipamento Móvel Sobre Rodas (3,00m)	35,00		
07.03.10	Equipamento Móvel Sobre Rodas (Acima de 3,00m)	50,00		
07.03.11	Carrinhos	15,00		
07.03.12	A Reboque	50,00		
07.03.13	Pequenos Recipientes	10,00		
07.03.14	Veículos Automotivos	105,00		
07.03.15	Stand/Toldos e Similares (3,00m x 3,00m)	35,00		
07.03.16	Stand/Toldos e Similares (Acima de 3,00m x 3,00m)	56,00		
07.03.17	Tabuleiros	25,00		
07.03.18	Outros	15,00		
07.04.00	Exposições, Shows e Desfiles, Inclusive em Festas Populares			
07.04.01	De Arte Popular	10,00	25,00	
07.04.02	De Livros e Similares	10,00	25,00	
07.04.03	De Shows e Desfiles	70,00	140,00	
07.04.04	De Shows E Desfiles Com Veículos, Inclusive Com Som	700,00		
07.04.05	Blocos e Afoxés	350,00		
07.04.06	Outros	70,00	140,00	
07.05.00	Comércio Informal			
07.05.01	Chaveiro	25,00		
07.05.02	Banca Desmontável Padrão		105,00	1.050,00
07.05.03	Tabuleiro		70,00	560,00
07.05.04	Cruzeta		15,00	105,00
07.05.05	Mostruário		15,00	105,00
07.05.06	Carrinho para venda de cafezinho		50,00	210,00
07.05.07	Pequenos Recipientes		50,00	210,00
07.05.08	Lambe-Lambe		10,00	140,00
07.05.09	Engraxate		10,00	105,00
07.05.10	Equipamentos Sobre Rodas Padrão		50,00	350,00
07.05.11	Outros		50,00	350,00
07.06.00	Comércio Em Locais Pré-Determinados			
07.06.01	Banca de revista			
07.06.02	Impressos		210,00	420,00
07.06.03	Flores		105,00	350,00
07.06.04	Chaves e Carimbos		56,00	420,00
07.06.05	Flores e Plantas Ornamentais		105,00	560,00
07.06.06	Artesanato		105,00	350,00
07.07.00	Equipamentos do Tipo Quiosque			
07.07.01	Quiosque		180,00	2.000,00
07.08.00	Equipamentos Nas Margens Dos Rios:			
07.08.01	Barracas (Até 3,00m x 5,00m)		140,00	350,00
07.08.02	Barracas (O Que Exceder) Por M²		70,00	140,00
07.09.00	Parques de Diversões e Temáticos			
07.09.01	Porte Grande	50,00	1.500,00	
07.09.02	Porte Médio	35,00	1.000,00	
07.09.03	Porte Pequeno	25,00	750,00	
07.10.00	Circos			
07.10.01	Porte Grande	50,00	1.500,00	

07.10.02	Porte Médio	35,00	1.000,00	
07.10.03	Porte Pequeno	25,00	750,00	
07.11.00	Atividades Esportivas			
07.11.01	Porte Grande	140,00	350,00	
07.11.02	Porte Médio	70,00	200,00	
07.11.03	Porte Pequeno	35,00	100,00	
07.12.00	Outras atividades exercidas em logradouros públicos e não indicadas nos códigos constantes desta tabela			
07.12.01	Até 1,50 X 3,00	15,00	400,00	2.000,00
07.12.02	O que exceder. Mais	10,00	200,00	5.000,00
07.13.00	Engenhos / Suporte Autoportante Simples / Provisórios			
07.13.01	Balão - Publicitária / Iluminada – Por Unidade	35,00	70,00	350,00
07.13.02	Balão - Publicitária / Não Iluminada – Por Unidade	50,00	105,00	420,00
07.13.03	Balão - Institucional / Iluminada – Por Unidade	15,00	56,00	210,00
07.13.04	Balão - Institucional / Não Iluminada – Por Unidade	10,00	35,00	70,00
07.13.05	Painel - Publicitária / Iluminada – Por Unidade	35,00	70,00	350,00
07.13.06	Painel - Publicitária / Não Iluminada – Por Unidade	50,00	105,00	420,00
07.13.07	Painel - Institucional / Iluminada – Por Unidade	15,00	50,00	210,00
07.13.08	Painel - Institucional / Não Iluminada – Por Unidade	10,00	35,00	70,00
07.13.09	Faixa – Publicitária	15,00	50,00	140,00
07.13.10	Faixa – Institucional	10,00	50,00	140,00
07.14.00	Outros Meios / Provisórios			
07.14.01	Simples	15,00	35,00	70,00
07.14.02	Prospecto e Folheto - Até 100 Unidades	10,00	35,00	
07.14.03	Audiovisual -Placas (Até 2,00 x 3,00)	25,00	50,00	700,00
07.14.04	Audiovisual -Placas O Que Exceder	10,00	15,00	140,00
07.14.05	Audiovisual -Telões (Até 2,00 x 3,00)	15,00	35,00	560,00
07.14.06	Audiovisual -Telões O Que Exceder	10,00	15,00	140,00
07.14.07	Letreiro - Iluminada (Até 2,00 x 3,00)		25,00	70,00
07.14.08	Letreiro - Não Iluminada (Até 2,00 x 3,00)		15,00	50,00
07.15.00	Outdoor			
07.15.01	Iluminado (Até 5,00 x 10,00)		56,00	650,00
07.16.00	Muro			
08.16.01	Até 2,00 x 5,00		15,00	70,00
07.16.02	O Que Exceder		10,00	35,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA VIII
TAXA - FEIRA LIVRE

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALORES em reais (R\$)
19.01.00	Feira Livre	Mês
19.01.01	Barraca, Banca, Tabuleiro, P (Pequenas) de Cereais, Verduras, Frutas, Legumes, Hortaliças, Pescados e Mariscos	18,80
19.01.02	Barraca, Banca, Tabuleiro, M (Médias) de Cereais, Verduras, Frutas, Legumes, Hortaliças, Pescados e Mariscos	50,00
19.01.03	Barraca, Banca, Tabuleiro, G (Grandes) de Cereais, Verduras, Frutas, Legumes, Hortaliças, Pescados e Mariscos	100,00
19.01.04	Eventuais	20,00
19.02.01	Barraca, Banca, Tabuleiro, P (Pequenas) alimentos prontos	18,80
19.02.02	Barraca, Banca, Tabuleiro, M (Médias) alimentos prontos	50,00
19.02.03	Barraca, Banca, Tabuleiro, G (Grandes) alimentos prontos	100,00
19.02.04	Eventuais	20,00
19.03.01	Barraca, Banca, Tabuleiro, P (Pequenas) confecções calçados, utilidades e eletrônicos	18,80
19.03.02	Barraca, Banca, Tabuleiro, M (Médias) confecções calçados, utilidades e eletrônicos	50,00
19.03.03	Barraca, Banca, Tabuleiro, G (Grandes) confecções calçados, utilidades e eletrônicos	100,00
19.03.04	Eventuais	20,00
19.04.01	Box, P (Pequenos), Açougues	18,80
19.04.02	Box M (Médios), Açougues	50,00
19.04.03	Box G (Grandes), Açougues	100,00
19.05.01	Box Padrão, Bebidas	40,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA IX
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE ÁREAS
PARTICULARES - TLEO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em reais (R\$)
08.1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração:	
08.1.1	a) até60 m ²	3,00
08.1.2	b) de61 m ² até 100 m ²	4,00
08.1.3	c) acima de100 m ²	5,00
08.2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:	
08.2.1	a) sem aumento ou redução de área	2,00
08.2.2	b) com aumento ou redução de área	3,00
08.3	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	2,00
08.4	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m ² ou fração da áreatotal construída.	3,00
08.5	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	3,00
08.6	Desmembramento,amembramento, atualização, por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município.	1,00
08.7	Loteamento, por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município.	1,00
08.8	Construção e ou reforma de estradas ou vias, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear.	2,00
08.9	Habite-se: exame e fiscalização de conclusão de projeto de construção em geral, por m ² ou fração:	
08.9.1	a) até60 m ²	2,00
08.9.2	b) de61 m ² até 100 m ²	2,50
08.9.3	c) acima de100 m ²	3,00
08.10	Construção de fossa séptica, por m ²	3,00
08.11	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ²	2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA X
TAXA DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO – TLU

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES em reais (R\$)
09.01.00	Condomínio	
09.01.01	Condomínio Edilício (Por m²)	10,50
09.02.00	Parcelamento	
09.02.01	Loteamento (Por m²)	2,10
09.02.02	Loteamento de acesso controlado (Por m²)	3,50
09.02.03	Condomínio de lotes (Por m²)	5,60
09.02.04	Desmembramento (Por lote e por m²)	0,21
09.02.05	Remembramento de Lotes	210,00
09.02.06	Unificação de Lotes	70,00
09.03.00	Diretrizes Urbanísticas	
09.03.01	Aprovação de arruamento (Por metro linear)	3,50
09.03.02	Aprovação de terraplanagem (Por m²)	0,70
09.04.00	Serviços de Infraestrutura Urbana	
09.04.01	Abertura de logradouro para ligação domiciliar de esgotamento sanitário (Por metro linear)	14,00
09.04.02	Abertura de logradouro para ligação domiciliar de drenagem de águas pluviais (Por metro linear)	7,00
09.04.03	Abertura de logradouro para ligação domiciliar de telefonia (Por metro linear)	7,00
09.04.04	Abertura de logradouro para ligação domiciliar de gasodutos (Por metro linear)	3,50
09.04.05	Abertura de logradouro para ligação domiciliar de internet (Por metro linear)	3,50
09.04.06	Similares (Por metro linear)	3,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XI
TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – TLHE

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALORES em reais (R\$)		
04.01.00	Para prorrogação de horário:	DIA	MÊS	ANO
04.01.1	Até as 22:00 horas	70,00	110,00	210,00
04.01.2	Além das 22:01 horas até 00:00	110,00	140,00	280,00
04.02.0	Para antecipação de horário:			
04.02.1	Entre 06:00 as 08:00 horas	50,00	80,00	110,00
04.02.2	Entre 04:00 as 08:00 horas	80,00	110,00	150,00
04.03.0	Especial			
04.03.1	Entre 18:00 as 08:00 horas do dia subsequente	110,00	150,00	300,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA XII
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES TEMPORÁRIAS-TLET

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES em reais (R\$)
05.01.00	Organização e Promoção de Evento	
05.01.01	Pequeno porte de categoria 01* (Por evento e por dia)	210,00
05.01.02	Pequeno porte de categoria 02* (Por evento e por dia)	350,00
05.01.03	Médio porte de categoria 01* (Por evento e por dia)	420,00
05.01.04	Médio porte de categoria 02* (Por evento e por dia)	560,00
05.01.05	Grande porte de categoria 01* (Por evento e por dia)	840,00
05.01.06	Grande porte de categoria 02* (Por evento e por dia)	1.050,00
Nota explicativa: *pequeno porte de categoria 01: até 250 pessoas; *pequeno porte de categoria 02: 251 até 500 pessoas; *médio porte de categoria 01: 501 até 1000 pessoas; *médio porte de categoria 02: 1001 até 2000 pessoas; *grande porte de categoria 01: 2001 até 5000 pessoas; *grande porte de categoria 02: a partir de 5001 pessoas.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em reais (R\$)
10.01.00	Indústria de alimentos - maior risco sanitário:	
10.01.01	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	700,00
10.01.02	Doces / produtos confeitaria / xaropes alimentícios	700,00
10.01.03	Massas frescas	700,00
10.01.04	Gelo	700,00
10.01.05	Panificação (fabricação / distribuição)	700,00
10.01.06	Produtos alimentícios infantis	700,00
13.01.07	Produtos congelados	700,00
10.01.08	Produtos Dietéticos	700,00
10.01.09	Refeições industriais / concessionária de alimentos	700,00
10.01.10	Sorvetes Similares	700,00
10.01.11	Congêneres	700,00
10.02.00	Indústria de alimentos - menor risco sanitário	
10.02.01	Aditivos	560,00
10.02.02	Água mineral	560,00
10.02.03	Amido e derivados	560,00
10.02.04	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	560,00
10.02.05	Biscoitos / bolachas / salgadinhos	560,00
10.02.06	Cacau, chocolates e sucedâneos	560,00
10.02.07	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	560,00
10.02.08	Condimentos, molhos e especiarias	560,00
10.02.09	Confeitos, caramelos, bombons e similares	560,00
10.02.10	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã etc.)	560,00
10.02.11	Desidratadora de vegetais e ervanárias	560,00
10.02.12	Farinhas (moinhos) e similares	560,00
10.02.13	Gelatinas / pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	560,00
10.02.14	Gelatinas / pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	560,00
10.02.15	Massas secas, macarrão e similares	560,00
10.02.16	Refinadora e envasadora de açúcar / sal	560,00
10.02.17	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	560,00
10.02.18	Torrefadora de café	560,00
10.02.19	Congêneres	560,00
10.03.00	Local de representação comercial, produção, transporte e/ou venda de alimentos. Maior risco sanitário:	
10.03.01	Açougue	280,00
10.03.02	Assadora de aves e outros tipos de carne	315,00
10.03.03	Cantina	210,00
10.03.04	Casa de frios (laticínios e embutidos)	210,00
10.03.05	Casa de sucos/caldo de cana/ e similares	210,00
10.03.06	Churrascaria	420,00
10.03.07	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	420,00
10.03.08	Confeitaria	210,00
10.03.09	Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / similares	175,00
10.03.10	Delicatessen / loja de conveniência	*
10.03.11	Distribuidora / importadora / exportadora de alimentos e seus produtos a fins	770,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

10.03.12	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	630,00
----------	---	--------

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

10.04.00	Local de festas, eventos, exposição, carnaval, camarote, festas de rua, festas de largo e congêneres	
10.04.01	Entidade Carnavalesca com serviço de alimentação	310,00
10.04.02	Entidade Carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	980,00
10.04.03	Estruturas provisórias: Camarotes	420,00
10.04.04	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação	770,00
10.04.05	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e Posto Médico	1.540,00
10.04.06	Estruturas provisórias: Camarotes com Posto Médico	1.610,00
10.04.07	Estruturas provisórias: Serviço de alimentação em eventos/carnaval	420,00
10.04.08	Estruturas provisórias: Serviços de interesse à saúde em eventos/carnaval	350,00
10.04.09	Estruturas provisórias: Feira e Exposições de animais domésticos e exóticos	420,00
10.04.10	Estruturas provisórias: Posto Médico	770,00
10.04.11	Serv-carro, Drive-in, Quiosque, Trailer e similares	105,00
10.04.12	Venda Ambulante: carrinho de pipoca, milho, sanduiche, cachorro quente e similares	56,00
10.04.13	Trio Elétrico	770,00
10.04.14	Congêneres	770,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XIV
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

CODIGO	TIPO	VALORES em reais (R\$)
11.01.00	Posto de Combustível:	
11.01.01	Até 800 m²	2.100,00
11.01.02	Acima 800 m²	5.600,00
11.02.00	Parcelamento do Solo Urbano	
11.02.01	até 5 há. de área de terreno	2.100,00
11.02.02	De 5,01 há. até 10 há. de área de terreno	5.600,00
11.02.03	Acima 10 há. de área de terreno	5.600,00
11.03.00	Empreendimentos Residenciais, Comerciais e Mistos – conforme área de terreno:	
11.03.01	até 5.000 m²	700,00
11.03.02	de 5.001 m² até 15.000 m²	1.400,00
11.03.03	acima de 15.001 m²	2.100,00
11.04.00	Atividades Comerciais, conforme área de atividade (Viabilidade):	
11.04.01	até 300 m²	210,00
11.04.02	de 301 até 1.500 m²	350,00
11.04.03	acima de 1.501 m²	560,00
11.05.00	Atividades de serviço, conforme área de atividade (Viabilidade):	
11.05.01	até 300 m²	210,00
11.05.02	de 301 até 1.500 m²	350,00
11.05.03	acima de 1.501 m²	560,00
11.06.00	Atividades Industriais, conforme área de atividade (Viabilidade):	
11.06.01	até 1000 m²	350,00
11.06.02	de 1000 até 1.500 m²	700,00
11.06.03	acima de 1.501 m²	1.050,00
11.07.00	Licença de Localização – LL:	
11.07.01	Parcelamento do solo urbano – Área urbana e de expansão urbana da sede, por lote	3,50
11.07.02	Parcelamento do solo urbano – Distritos, Vilas, Povoados, Comunidades, por lote	2,10
11.08.00	Licença de Implantação – LI:	
11.08.01	Parcelamento do solo urbano – Área urbana e de expansão urbana da sede, por lote	3,50
11.08.02	Parcelamento do solo urbano – Distritos, Vilas, Povoados, Comunidades, por lote	2,10
11.09.00	Licença de Operação – LO:	
11.09.01	Parcelamento do solo urbano – Área urbana e de expansão urbana da sede, por lote	1,40
11.09.02	Parcelamento do solo urbano – Distritos, Vilas, Povoados, Comunidades, por lote	0,70
11.10.00	Outros Empreendimentos (Viabilidade):	
11.10.01	Empreendimentos não contemplados na lei de uso e ocupação do solo ou localizados em áreas de excepcional ocupação, independente do porte ²	700,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA XV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR TORRES E ANTENAS DE
TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ - TFOT

CÓDIGO	TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ	VALORES em reais (R\$)
06.01.00	De Telefonia Fixa ou Móvel:	
06.01.01	Por unidade e por ano	21000,00
06.02.00	De Radiodifusão:	
06.02.01	Por unidade e por ano	7.000,00
06.03.00	De Televisão:	
06.03.01	Por unidade e por ano	28.000,00
06.03.01	Por unidade e por mês	14.000,00
06.03.01	Por unidade e por dia	7.000,00
06.04.00	de Dados, por unidade:	
06.04.01	ME e EPP - porte empresarial *	1.750,00
06.04.02	Demais portes empresariais *	3.500,00
06.05.00	Outras transmissões não previstas nos itens anteriores	
06.05.01	Por unidade e por ano	3.500,00
06.05.02	Por unidade e por mês	700,00
06.05.03	Por unidade e por dia	350,00
Notas: 1. ME é a sigla para Microempresa. Sua receita bruta anual deve igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); 2. EPP é a sigla para Empresa de Pequeno Porte. Sua receita bruta anual deve ser entre R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); 3. Demais portes são todas as empresas cuja receita bruta anual seja superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).		

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA XVI
TAXA DE EXPEDIENTE - TE

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALORES em reais (R\$)
16.01.00	Atos e serviços relacionados com a administração em geral, finanças e desenvolvimento econômico	
13.01.01	Expedição de 2º via de documentos	70,00
13.01.02	Laudo de Avaliação de bens Imóveis, por avaliação	140,00
13.01.03	Desarquivamento de processos	70,00
13.02.00	Atos e serviços relacionados com trânsito e mobilidade	
13.02.01	Cadastro de Permissionário (táxi)	70,00
13.02.02	Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi)	140,00
13.02.03	Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	70,00
13.02.04	Renovação anual de Cadastro de Permissionário	14,00
13.02.05	Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar	14,00
13.02.06	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do pedido)	14,00
13.02.07	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do pedido)	14,00
13.02.08	Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi	14,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA XVII
TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRSD

;

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR/CATEGORIA (A) ¹
1	Residencial	Sem área construída	0,2
		Padrão popular (até 70m²)	0,3
		Padrão médio (71m² à 200m²)	0,5
		Padrão médio (acima de 200m²)	0,9
		Sem área construída	0,2
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m²)	0,6
		Médio porte (de 101 m² à 300m²)	1,0
		Grande porte (acima de 300m²)	1,4
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m²)	1,0
		Médio porte (de 201 m² à 500m²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m²)	1,5
4	Público	Pequeno porte (até 200m²)	0,9
		Médio porte (de 201 m² à 500m²)	1,1
		Grande porte (acima de 500m²)	1,4

TRSD = VBR X FC, onde:

VBR = Valores Básicos de Referência, corresponde ao custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte formula de cálculo:

VBR = CTA / QTD, onde:

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos expresso em reais;

QTD: Quantidade total de imóveis com serviços a disposição;

FC = Fator de Categoria aplicável sobre a área construída de acordo com o Cad. imobiliário do Município de Maracás.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XII
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XVIII

**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE
MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL - TEMP**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em reais (R\$)
12.01.00	Anúncios:	
12.01.01	Em folhetos, por milhares ou fração, por anuncio	15,00
12.01.02	Sob a forma de cartaz, display em mesas, cadeiras ou bancos, cortinas e semelhantes e guarda-sol, por unidade, por anuncio e por mês.	2,50
12.01.03	Em automóvel, por mês e por anúncio.	15,00
12.01.04	Em automóvel, por ano e por anúncio.	150,00
12.01.05	Veiculado, por meio de sonorização, em veículo, por mês e por anúncio.	15,00
12.01.06	Veiculado, por meio de sonorização, em veículo, por ano e por anúncio.	180,00
12.01.07	Veiculado, por pedestre, por anúncio e por dia	1,00
12.01.08	Projetado em tela de cinema, por filme e por dia	20,00
12.01.09	Pintado em muro, placa, painéis, toldos, por anúncio, por ano e por metro quadrado.	30,00
12.01.10	Em faixas, por semana.	12,00
12.02.00	Painel, letreiro ou similares:	
12.02.01	Pintado, colocado ou gravado, não iluminado, em edificação, por painel, por metro quadrado e por ano	35,00
12.02.02	Pintado, colocado ou gravado, luminoso ou iluminado, em edificação, por painel, por metro quadrado e por ano	38,00
12.02.03.	Outdoor, por unidade, por ano e por metro quadrado:	
12.02.03.01	Outdoor não iluminado, em área privativa	35,00
12.02.03.02	Outdoor iluminado ou luminoso, em área privativa	45,00
12.02.03.03	Outdoor não iluminado, em área pública	40,00
12.02.03.04	Outdoor iluminado ou luminoso, em área pública	50,00
12.03.00	Propaganda:	
12.03.01	Em boia flutuante, por dia e por unidade	50,00
12.03.02	Em balão, por dia e por unidade.	70,00
12.03.03	Em avião, por dia e por anúncio.	100,00
12.03.04	Empena de edifício, por dia e por anúncio, por metro quadrado.	28,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

12.04.00	Publicidade por meio eletrônico audiovisual, fixo ou móvel, por metro quadrado e por ano.	
12.04.01	Publicidade por meio eletrônico audiovisual, fixo ou móvel, por metro quadrado e por ano.	90,00
12.05.00	Publicidade não especificada nesta tabela	
12.05.01	Por dia	20,00
12.05.02	Por mês	500,00
12.05.03	Por ano	2500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XIII
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XIX

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
B – RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
0 a 30	0,00%	0,00
31 a 50	0,00%	0,00
51 a 60	0,00%	0,00
61 a 80	0,00%	0,00
81 a 100	13,00%	13,50
101 a 200	15,00%	18,00
201 a 300	16,00%	30,30
301 a 450	17,00%	50,30
451 a 650	17,00%	65,00
651 a 1000	18,00%	80,00
1001 a 2000	18,00%	100,00
Acima de 2000	18,00%	150,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XX

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
C – COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo daCOSIP - Mensal (R\$)
0 a 30	12,99%	4,50
31 a 50	12,99%	6,50
51 a 60	12,99%	9,50
61 a 80	12,99%	11,50
81 a 100	14,00%	20,00
101 a 200	15,00%	25,50
201 a 300	15,00%	40,50
301 a 450	16,00%	55,50
451 a 650	16,00%	70,50
651 a 1000	17,00%	95,00
1001 a 2000	18,00%	125,00
Acima de 2000	19,00%	200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XXI

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
D – INDUSTRIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
0 a 30	12,99%	4,50
31 a 50	12,99%	6,50
51 a 60	12,99%	9,50
61 a 80	12,99%	11,50
81 a 100	12,99%	15,50
101 a 200	12,99%	25,50
201 a 300	13,99%	40,50
301 a 450	14,99%	55,50
451 a 650	15,99%	70,50
651 a 1000	15,99%	95,00
1001 a 2000	15,99%	125,00
Acima de 2000	15,99%	200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XXII

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
M – RURAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	12,00%	9,00
101 A 200	12,00%	13,00
201 A 300	13,00%	25,00
301 A 450	14,00%	40,00
451 A 650	15,00%	50,00
651 A 1000	15,00%	70,00
1001 A 2000	15,00%	100,00
ACIMA DE 2000	15,00%	175,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

TABELA DE RECEITA XXIII

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
N – SERVIÇO PÚBLICO e E-PODER PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP Mensal (R\$)
0 a 30	12,99%	1,00
31 a 50	12,99%	3,00
51 a 60	12,99%	5,00
61 a 80	12,99%	7,00
81 a 100	12,99%	9,00
101 a 200	12,99%	13,00
201 a 300	13,99%	25,00
301 a 450	14,99%	45,00
451 a 650	15,99%	65,00
651 a 1000	15,99%	85,00
1001 a 2000	15,99%	125,00
Acima de 2000	15,99%	200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS–BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV
Projeto de Lei Complementar nº _____ de 2025

Taxa de cemitério

TAXA CEMITÉRIO			
1	Taxa de Sepultamento (Inumação)	Adulto	R\$240,00
		Menor	R\$120,00
2	Concessão de Jazigo ou Terreno	5 anos	R\$1.000,00
		Eterno	R\$3.000,00
3	Trasladação		R\$150,00
4	Exumação (Desocupar o espaço para o Traslado)		R\$150,00
5	Transferência de titularidade		R\$240,00